

EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II



ANO XLVII — Nº 005

TERÇA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de “Impeachment” contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DESPACHO: Fls. 1039: J. aos autos.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial.
Brasília, 26.10.92.

Ministro SYDNEY SANCHES - 17:30 horas.

EXEMPLAR ÚNICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL

J. a 07 de Outubro de 1992
Exmo. Sr. Presidente
ao Excmo. Sr. Presidente do STF
26.10.92
17.10.92

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, nos autos do processo de impeachment instaurado em virtude de denúncia apresentada por BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, vem, como faculta o art. 22 da Lei nº. 1.079, de 10.4.50, oferecer suas alegações preliminares de defesa,

o que faz, pelas razões adiante deduzidas, dentro do prazo que lhe foi assinado pelo rito procedimental elaborado para esta causa (alínea a, n. 10), do qual o Defendente foi notificado em 6.10.92.

Brasília, 26 de outubro de 1992 (segunda-feira)

P.P.

Antonio Evaristo de Moraes Filho
Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. 8.410, OAB-RJ

P.P.

José Guilherme Villela
José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

Pelo Defendente

Fernando Affonso Collor de Mello

EG. COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO FEDERAL

"Na instauração, na sua condução e na sua conclusão, o impeachment terá inspiração política, estímulos políticos. Políticos serão os resultados perseguidos. É natural que seja assim; dificilmente assim não será.

Contudo, isso não quer dizer que o impeachment seja inteiramente discricionário e que o seu desenvolvimento se processe ao inteiro sabor de uma ou de outra casa do Congresso, tanto é certo que, uma vez instaurado, deve desdobrar-se segundo a lei, que minuciosamente o disciplina. Em glosa ao Regimento do Senado norte-americano, THOMAS JEFFERSON, que o presidiu, escreveu que, em matéria de impeachment, a decisão senatória "must be secundum, non ultra legem". E não só a sentença, mas o processo todo, no que diz respeito a suas fases e formalidades" (O Impeachment, de PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, ed. de 1965, ps. 184/185).

PRELIMINARES

I. CERCEAMENTO DE DEFESA

2. Ao repetir no preâmbulo destas alegações preliminares de defesa a justa advertência que já dirigira à

Câmara dos Deputados, na fase precedente da autorização para o processo de impeachment, alimenta o Defendente a certeza de que, perante o augusto Senado Federal, não será submetido a processo que viole a garantia constitucional do due process of law.

3. Conquanto a consequência imediata e inevitável da autorização para o presente procedimento houvesse de determinar a suspensão das funções presidenciais, em que fora investido o Defendente, por expressiva maioria do povo brasileiro em dois escrutínios eleitorais, entendeu a Câmara dos Deputados que poderia impor tão grave sanção ao Presidente da República, sem sequer garantir-lhe a defesa que a Carta Magna assegura a qualquer acusado, isto é, "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º., n. LV).

4. Certo de que sua defesa - se feita com pleno conhecimento da acusação e da prova sobre a qual estava edificada - poderia impedir a autorização para este processo, o Defendente não poupou esforços para conseguir o reconhecimento de seu direito de defesa durante o curso do exíguo prazo que o Eg. Supremo Tribunal Federal ampliara para dez sessões da Câmara dos Deputados, tanto que insistiu junto ao ilustre Presidente da Comissão Especial que lhe desse vista dos elementos probatórios colhidos pela Comissão

Parlamentar de Inquérito, nos quais se baseavam tanto o relatório AMIR LANDO quanto a denúncia sob resposta.

5. Esses elementos só vieram ao conhecimento do Defendente muito depois de consumada a autorização para o impeachment. Não foi possível conhecê-los antes, embora o advogado do Defendente, quase ao término do prazo de defesa, houvesse dirigido ao nobre Deputado GASTONE RIGHI, este pedido:

"Como até o momento o Defendente não pôde ter vista dos autos, nos quais, ao que presume, devem estar os documentos a que se reporta o relatório da CPI, da lavra do ilustre Senador AMIR LANDO - cujo exame é essencial à defesa do acusado - pede-se que V. Exa. se digne dar vista dos autos do processo de autorização para o impeachment ao advogado signatário, que, embora compelido a entregar amanhã a defesa escrita, não teve sequer a oportunidade de manusear os referidos autos e os documentos originários da CPI, sobre os quais, obviamente, deverá manifestar-se o acusado".

6. Com surpresa, o peticionário recebeu resposta negativa do Presidente da Comissão Especial, acompanhada do ofício nº. 02/92, de 31.9.92, que S. Exa. dirigira ao eminente Presidente da Câmara e do ofício-resposta SGM/P nº. 1.383. Eis o teor da manifestação do Presidente da Comissão, que faz prova plena do cerceamento imposto à defesa do Presidente da República perante a Câmara dos Deputados:

"Na qualidade de Presidente da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a analisar o pedido de impeachment do Exmo.

Sr. Presidente da República, formulado pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère, venho informar a V. Sa. que estou impossibilitado de atender a solicitação de vista feita, duas vezes oralmente e, na terceira, por escrito, eis que não foram remetidos até a presente data, pela Egrégia Presidência da Câmara, os originais da petição inaugural, os autos da C.P.M.I. e os documentos ali coligidos que embasam a inicial, apesar de requerimentos encaminhados em 09.09.92 e reiterados em 21.09.92 cujas cópias ora anexamos."

7. Custa crer que não repugne ao senso jurídico comum exigir-se de alguém produzir defesa digna desse nome sem sequer dar-lhe conhecimento das provas em que a acusação se tenha baseado. Mas assim se fez e assim se afastou o Presidente da República de suas altas funções, pois as forças majoritárias na Câmara dos Deputados pareceram mais preocupadas em apressar o julgamento, de modo a que ele fosse feito às vésperas da eleição de 3.10.92 e sob os refletores da televisão.

II. INÉPCIA DA DENÚNCIA

8. Os ilustres subscritores da inicial ofereceram denúncia contra o Presidente da República, imputando-lhe a prática de supostos crimes de responsabilidade, à invocação do art. 85, ns. IV e V, da Constituição Federal, e dos arts. 8º, n. 7, e 9º, n. 7, da Lei nº 1.079, de 10.4.50.

9. Segundo o mencionado art. 85, *"são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente contra:*

(...)

IV. a segurança interna do País;

V. a probidade na administração".

10. Embora prescreva o parágrafo único do mesmo art. 85 que

"esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento",

os denunciantes se basearam na antiga Lei nº 1.079/50, editada sob o regime da Constituição de 1946, que, entre as modalidades de infrações político-administrativas, inseriu os tipos seguintes:

Art. 8º. São crimes contra a segurança interna do país:

(...)

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública.

Art. 9º. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

11. A denúncia em causa não se preocupou em demonstrar qualquer conduta determinada do denunciado que

pudesse enquadrá-lo num ou noutro desses crimes de responsabilidade. Em vez de descrever condutas típicas e de demonstrar seu enquadramento nos dispositivos legais invocados, os denunciantes produziram algo como um manifesto político ou uma conclamação a correligionários, de que não resultou uma acusação formal e idônea por eventuais crimes de responsabilidade.

12. Se a peça acusatória, ampliada pela mídia e pelas manifestações organizadas das ruas, somou dividendos políticos para alguns dos corifeus do impeachment, pouco trouxe ela de lastro jurídico para a causa, pois se limitou a repetir a monocórdia campanha que os meios de comunicação vinham desenvolvendo nos últimos meses, enxovalhando a honra do Presidente da República e envenenando a opinião pública.

13. Apesar de atribuída à responsabilidade coletiva de uma plêiade de expoentes da advocacia, a denúncia nem de longe se aproximou do figurino que o velho e sábio JOÃO MENDES gizou nesta passagem antológica:

"É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito,

dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes" (O Processo Criminal Brasileiro, ed. 1959, II/183).

14. Exigência elementar do princípio do contraditório, que por imposição da Carta Magna (art. 5º, n. LV), domina qualquer processo, é a de que a acusação deve conter

"a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas" (art. 41 do C. Pr. Pen.).

15. Com acuidade, já observou FREDERICO MARQUES que, "por paradoxal que pareça, a acusação é uma exigência do exercício do direito de defesa". Depois de recordar ensinamentos do ilustre Prof. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, prosseguiu aquele douto mestre paulista:

"É que ninguém pode defender-se no vácuo, ou seja, ignorando o crime que se lhe imputa. Sem que o réu tenha conhecimento e notícia do fato delituoso que lhe é atribuído, impossível lhe será rebater, através da defesa, a denúncia contra si endereçada" (Estudos de

Direito Processual Penal, ed. 1960, p. 1149/150).

16. Dir-se-á que, em relação aos crimes de responsabilidade, deve haver maior flexibilidade, por acabarem confluindo para um julgamento político. O caráter político do impeachment não pode, porém, justificar denúncias

vagas, imprecisas, lacunosas ou infundadas, já que, como lembrou SEABRA FAGUNDES,

"Pelo seu caráter eminentemente político, não deixa o juízo de responsabilidade de se exercer através de um verdadeiro julgamento, com apuração de fato (delito), aplicação do direito (pena ou absolvição) e irretratabilidade de efeitos (coisa julgada)" - O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, n. 67, p. 157.

17. Daí não ser possível condescender com denúncia inepta, seja quanto a crimes comuns, seja relativamente a crimes de responsabilidade. Como os últimos são raramente objeto da persecutio criminis, vale-se o Defendente dos exigentes critérios jurisprudenciais quanto aos requisitos da denúncia. Eis alguns arestos a título meramente exemplificativo:

a) "Processual Penal. Denúncia. No crime de prevaricação, inepta é a denúncia que não especifica o sentimento pessoal que anima a atitude do autor" (RHC 61.985, de 15.6.84, RTJ. 111/288, relator o eminente Ministro DECIO MIRANDA).

b) "Crime de prevaricação. Denúncia que não precisa em que teria consistido o ato do servidor imputado causador do retardamento ou da omissão.

II. Se dificultou ela a defesa do acusado, o qual reclamou desde a resposta escrita e sem êxito, certa a decisão que deu pela nulidade processual.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

III. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido" (RE 77.776, de 14.5.74, RTJ. 71/835, relator o eminente Ministro THOMPSON FLORES).

c) *"Atribuiu o Ministério Público ao paciente o delito de prevaricação a que se refere o art. 319 do Diploma Penal e pela forma comissiva.*

Ficou, porém, na linguagem abstrata do preceito "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

Era mister concretizá-lo em que teria consistido esse interesse ou o próprio sentimento, precisando-o, mencionando o fato ou fatos que teriam levado à incriminação, pois, sem sua existência, não se configura a tipicidade penal sobre a qual iria repousar a demanda criminal" (trecho do voto condutor do acórdão relativo ao HC 48.564, de 15.12.70, RTJ. 56/774, relator o eminente Ministro THOMPSON FLORES).

d) *"Habeas Corpus. Denúncia inepta.*

- Denúncia que importa cerceamento de defesa, porquanto contém, no tocante ao paciente, imputações vagas, das quais não se extrai a narração dos fatos com toda as suas circunstâncias. Aplicação do art. 41 do CPP. Recurso provido para anular-se o processo "ab initio" - RHC 61.208, de 04.10.83, RTJ.110/107, relator o saudoso Ministro SOARES MUÑOZ).

e) *Pode a denúncia ser concisa, porém não a ponto de, pela sua imprecisão, dificultar a defesa do imputado. Colocada aqui em termos vagos, não contém a denúncia a exposição dos fatos com todas as circunstâncias, pois nela não se esclarece sequer se, na espécie, houve falso ideológico ou, se a prevaricação, que se imputa ao acusado, decorreu de ato praticado para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, elemento que compõe esse delito, na sua configuração típica" (trecho do voto condutor do acórdão relativo ao RHC 57.023 de 22.05.79, RTJ. 92/630-631, relator o eminente Ministro LEITÃO DE ABREU).*

18. Os ilustres denunciantes bem sabem que o relatório AMIR LANDO, em que se fundaram, não constituiu

seguro arrimo para a acusação deduzida, tanto que requereram "também, na forma do art. 16 da lei nº. 1.079/50 sejam requisitadas cópias do inteiro teor dos autos do inquérito realizado pela Comissão Mista de Inquérito, e de todas as peças, colhidas até agora, no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal acerca das mesmas imputações, e do respectivo relatório, se já estiver concluído". Mas, como já se assinalou, a prova da CPI e do Inquérito Policial só veio ao conhecimento do Defendente após consumada a autorização para o processo do impeachment.

19. Não estando a denúncia acompanhada dos documentos que ela própria reclama, erige-se em meras suposições e conjecturas que conduzem, repita-se, a evidente cerceamento à defesa do acusado. De qualquer modo, forçoso reconhecer que esse também é um caso de inépcia da denúncia, de acordo com a abalizada palavra da Suprema Corte, nos julgados seguintes:

a) "Habeas corpus. Uso de documento falso. - É inepta a denúncia que, fundada em meras conjecturas, dissociadas da prova indiciária até então apurada, imputou ao paciente o crime definido no art. 304 do código penal, independentemente de quaisquer elementos de convicção quanto ao dolo, direto ou eventual, indispensável à tipificação penal do fato.

Recurso de habeas corpus provido parcialmente, para o fim de se reconhecer a inépcia da denúncia" (RHC 56.120, de 30.05.78, RTJ. 94/101, relator o saudoso Ministro CUNHA PEIXOTO).

b) "Habeas corpus. Justa causa. A denúncia deve reportar-se a um fato delituoso, corroborado quantum satis por elementos probatórios idôneos. Não pode a denúncia amparar-se em suposições, visto não

existir vestígio que ligue o paciente aos fatos denunciados. O ato acusatório deve basear-se pelo menos em indícios, no que concerne a autoria.

Recurso extraordinário não conhecido" (RECr 88.118, de 24.10.78, RTJ. 90/1014, relator o eminente Ministro LEITÃO DE ABREU).

MÉRITO

I. CONCEITO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

20. A instauração deste processo desencadeou o pronunciamento de vários estudiosos sobre os parâmetros que balizam a decretação do impeachment do Presidente da República.

21. Trata-se de matéria pouco versada entre nós, o que obriga a uma incursão na doutrina e jurisprudência estrangeiras.

22. No seu célebre "Tratado", Jiménez de Asúa faz um estudo sistemático da matéria sob o título "El Jeje de Estado", mostrando os diversos critérios de fixação da responsabilidade presidencial adotados nas Constituições modernas ("Tratado", vol., ed, pgs. 1312 e segs.).

23. Em primeiro lugar, menciona a "responsabilidad meramente política del Presidente de la República, independiente de la infracción de sus deberes constitucionales y de concretos tipos de delito" (grifo nosso). Assim dispunha a famosa e efêmera Constituição de Weimar.

24. O outro sistema de declaração da responsabilidade vincula o impeachment à prática de uma conduta concreta, que configure, por parte do Chefe de Estado, uma "infracción delictiva de sus obligaciones constitucionales", ou que encontre tipicidade nas leis penais comuns. Segundo Asúa, "aquí ya surge la responsabilidad de indole penal".

25. O celebrado penalista espanhol, minucioso como de hábito, expõe os sistemas consagrados nas Constituições latino-americanas, permitindo que se estabeleça uma nítida diferença, por exemplo, entre a Carta argentina e algumas das demais, entre elas a brasileira.

26. A Constituição platina perfilhou um critério misto de responsabilidade: o Presidente poderá ser destituído tanto por motivo político - "mal desempeño" -, quanto pelo cometimento de crimes concretos, quer delitos "en el ejercicio de sus funciones", quer "crímenes comunes".

27. Já a maior parte das outras Cartas, inclusive a do Brasil, não prevêem a hipótese de punição apenas por motivo político, com base no "mal desempenho", somente autorizando a destituição do Presidente, se este vier a praticar delitos de caráter político (traição à pátria, conspiração, desrespeito às garantias constitucionais, etc.), ou mesmo crime de natureza comum.

28. Em pronunciamentos recentes, desenvolvidos a partir do processo ora em exame, alguns estudiosos brasileiros pretenderam transplantar para o nosso país o sistema imperante no direito anglo-americano, e isto nos obriga a tecer breves considerações sobre o mesmo.

29. É inegável que na Inglaterra o impeachment evoluiu, da sua concepção estritamente criminal, para a aplicação de sanções de ordem política, excluindo-se o processo da "law of the land", para submetê-lo à lex parlamentaria. Essa evolução acompanhou o ritmo e as vicissitudes da consolidação do próprio sistema de governo que desembocou no parlamentarismo.

30. Os Estados Unidos herdaram essa experiência já consolidada e os "framers" da Constituição copiaram o modelo inglês, sem perceber que introduziam no ordenamento por eles adotado um instituto próprio do sistema parlamentar de

governo. Recepcionaram, com efeito, numa constituição que organizava o regime presidencial, medida precursora do voto de desconfiança, com que se derrubam os governos no parlamentarismo. É sintomático que hajam empregado, para definir a responsabilidade do Presidente da República, as mesmas expressões utilizadas nas decisões da Câmara dos Lordes, dispondo na Seção 4 do artigo 2º. da Constituição:

"The President, Vice President and all Civil officers of the United States, shall be removed from office on Impeachment for, and Conviction of Treason, Bribery or other high Crimes and Misdemeanors."

31. Este sistema consagrado na Carta norte-americana inspirou a Constituição argentina, podendo traçar-se um paralelo entre "mal desempenho", e "misdemeanors", o que dá respaldo a decretação do impeachment, por simples má conduta política, ainda que não esteja configurada a prática de um crime político ou comum.

32. Observe-se, porém, que mesmo na Inglaterra, algumas autoridades respeitáveis, opinavam pela natureza penal do impeachment e sua sujeição ao princípio da legalidade. Veja-se Raoul Berger, autor de uma exaustiva e erudita monografia sobre o tema (Impeachment: The Constitutional Problems, Harvard, 1973):

"The view that impeachment must rest upon violation of existing criminal law has the imprimatur of Blackstone; an impeachment, he

stated, 'IS A PROSECUTION OF THE ALREADY KNOWN AND ESTABLISHED LAW'. His successor as Vinerian lecturer, Richard Wooddeson, said that impeachments 'are not framed to alter the law, but to carry it int more effectual execution; ' they 'ARE FOUNDED AND PROCEED UPON THE LAW IN BEING'. On the eve of President Andrew Johnson's impeachment, Theodore Dwight put the matter more sharply: "The decided weight of authority is, that NO IMPEACHMENT WILL LIE EXCEPT FOR A TRUE CRIME... BREACH OF THE COMMON OR STATUTE LAW, WHICH... WOULD BE THE SUBJECT OF INDICTMENT".

(Tradução literal: "O ponto de vista de que o impeachment deve repousar na violação de uma lei criminal em vigor tem o imprimatur de Blackstone; o impeachment, afirmou ele, é um processo por uma lei conhecida e vigente. Seu sucessor como professor "Vineriano", Richard Wooddeson, disse que o impeachment não foi concebido para alterar a lei mas para executá-la efetivamente; está fundado e se processa de acordo com a lei existente. Na véspera do impeachment do Presidente Andrew Johnson, Theodoro Dwight colocou a questão de maneira aguda: o peso decisivo da autoridade é que o impeachment só pode basear-se num verdadeiro crime... uma violação do direito costumeiro ou de lei... que possa dar margem a uma acusação").

33. O último autor citado acrescenta, em seguida ao trecho acima, que como nos EE.UU. não há "common law crimes, but only those which are contrary to some positive statutory rule, there can be no impeachment except for a violation of a law of Congress... English precedents concerning impeachable crimes are consequently not applicable" (Trial by Impeachment, 6, American Law Reg. (N.S.) p. 257/264 apud. Raoul Berger, ob. cit. pag. 56).

34. Este ponto de vista não foi adotado pelo Senado americano, que rejeitou as defesas a ele apresentadas por esse fundamento. Em compensação, pouquíssimas vezes, teve que aplicar a cláusula "high crimes and misdemeanors", com base na "common law" e na doutrina da natureza política do instituto.

35. Algumas vozes, porém, se insurgiram na doutrina norte-americana contra essa orientação. Ab uno disce omnes, Watson (The Constitution of the United States, v. 1º., p. 210/211):

"It is a quasi criminal proceeding..."

(Tradução literal: "é um processo quase criminal".)

E, mais adiante (p. 214):

"Chief Justice Chase said: We are here IN A CRIMINAL CASE where the respondent is entitled to the benefit of every reasonable doubt, both upon the facts and the law."

(Tradução literal: "O Presidente da Suprema Corte Chase disse: estamos aqui diante de um caso criminal em que o acusado tem direito ao benefício de toda dúvida razoável, seja quanto aos fatos seja quanto à lei").

36. É esta, também, a opinião predominante na França.

37. Assim se exprimia o velho Barthélemy (Le Rôle du Pouvoir dans les Républiques Modernes, p. 118):

"La Constitution américaine établit donc LA RESPONSABILITÉ PÉNALE, ABSOLUE ET GÉNÉRALE DU PRÉSIDENT, mais elle

rejette sa responsabilité politique. Alors qu'en France un ministre ne peut rester au pouvoir s'il est censuré par la chambre des députés, un président américain peut conserver son poste et exercer ses très importantes fonctions, alors même que ses adversaires les plus acharnés ont la majorité dans le Sénat et dans la Chambre des Représentants".

(Tradução literal: "A Constituição americana estabelece, portanto, a responsabilidade penal, absoluta e geral do presidente mas rejeita sua responsabilidade política. Enquanto em França um Ministro não pode permanecer no poder se é censurado pela Câmara dos Deputados, um presidente americano pode conservar seu posto e exercer suas importantes funções, mesmo que seus mais ferrenhos adversários tenham a maioria no Senado e na Câmara de Representantes").

38. É a mesma a lição de Georges Burdeau (Cours de Droit Constitutionnel, p. 104):

"L'impeachment est une procédure qui sanctionne seulement UNE RESPONSABILITÉ PÉNALE."

(tradução literal: "O impeachment é um processo que sanciona apenas uma responsabilidade penal".)

39. E, mais recentemente, André Hauriou e Jean Gicquel, no seu notável "Droit Constitutionnel et Institutions Politiques", sustentam (p. 518):

"L'impeachment est la procédure par laquelle le Congrès a la possibilité de mettre en cause la RESPONSABILITÉ PENALE DU PRESIDENT..."

(Tradução literal: "O impeachment é o processo pelo qual o Congresso tem a possibilidade de colocar em causa a responsabilidade penal do Presidente").

40. No seu monumental *Derecho Constitucional Comparado*, Manoel Garcia Pelayo sustenta a mesma doutrina (p. 37):

"El Presidente solo es responsable politicamente "ante el pais y su conciencia" (Marshall).

Existe, sin embargo, DESTITUCION PENAL cuando el Presidente sea acusado y convicto de "traición" cohecho u otros crímenes o delitos."

41. Na Itália, Guglielmo Negri firma carrément (*Enciclopedia del Diritto*, v. 20, p. 240):

"L'impeachment si pone, in definitiva, come precisazione istituzionale di quell'affermazione ripetuta da tutti gli storici del diritto pubblico e dell' Stato moderno, per cui l'enucleazione del principio della responsabilità politica, supporto essenziale di ogni forma di governo contemporaneo, ha come suo precedente, storicamente diffuso, ma assai precisato nell'evoluzione inglese, LA RESPONSABILITÀ PENALE. E come questa affermazione é generale, senza essere generica, così l'impeachment puo oggi avere una definizione, riferibile, tuttavia, alla generalità degli istituti che nei diversi ordinamenti ad esso si ispirano, quale procedimento di accusa E GIUDIZIARIO, dicui il Parlamento é sotto diversi profili investito, per atti contrari agli interessi generali dello Stato commessi da personalità politiche nell'esercizio delle loro funzione. L'impeachment sostanzia, in somma, la matrice storica di quella FUNZIONE GIUDIZIARIA del Parlamento."

(Tradução literal: "O impeachment se apresenta, em definitivo, como precisão institucional daquela afirmação repetida por todos os historiadores do direito público e do Estado moderno, pelo qual o núcleo do princípio da responsabilidade política, suporte essencial de todas as formas contemporâneas de governo, tem como seu

precedente historicamente difuso, mas bastante preciso na evolução inglesa, a responsabilidade penal. E como esta afirmação é geral, sem ser genérica, assim o impeachment pode, hoje em dia, por uma definição referível, todavia, à generalidade que nos diversos ordenamentos nisso se inspiram, qual procedimento de acusação e judiciário, de que o Parlamento é, sob muitos aspectos, investido, por atos contrários aos interesses gerais do Estado, cometidos por personalidades políticas no exercício de suas funções. O impeachment consubstancia, em suma, a matriz histórica daquela função judiciária do Parlamento").

O PROBLEMA NO BRASIL

42. Será lícito, entre nós, defender a doutrina que veio a prevalecer em países cuja matriz do direito positivo é a common law, vale dizer, o costume e os precedentes judiciais; em países em que, no caso do impeachment, a punição pode resultar da infração de uma norma ambígua, que alude à "misdemeanors", ou seja, "desvios de conduta"?

43. No Brasil, todas as Constituições, desde a de 1824, exigem que uma LEI ESPECIAL DEFINA os CRIMES DE RESPONSABILIDADE. A Constituição imperial falava em "lei particular" (art. 134). Exatamente por essa razão, Pontes de Miranda advertia que "é sem qualquer pertinência invocar-se o direito inglês ou o direito dos Estados Unidos da América para se resolverem questões sobre responsabilidade" (Comentários à Constituição de 1967, p. 350).

44. E, em seguida:

"No sistema jurídico brasileiro, em que a palavra impeachment se evidencia inadequada, os crimes de responsabilidade, no Império e na República, SÃO CRIMES, SÃO FIGURAS DELITUAIS PENAIS."

45. Num magnífico acórdão, de que foi relator um eminente jurista, o Desembargador Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, o Tribunal de São Paulo deu sua prestigiosa adesão a esse entendimento, com substanciosa fundamentação, da qual vale a pena reproduzir os trechos culminantes (Rev. Dir. Adm., v. 81, p. 291 e segs.):

"Ante o exposto se apura que o processo de impeachment é UM PROCESSO JUDICIAL de julgamento, e por TRIBUNAL FUNCIONANDO EM JUSTIÇA, embora constituído por órgão político. É um Juízo político no seu aspecto orgânico-funcional, MAS CRIMINAL NO SEU PROCESSO E JULGAMENTO. Juízo político, porque o órgão julgador faz parte dos órgãos políticos do Estado, e o seu objeto principal é o de desalojar o acusado de cargo político e inabilitá-lo para o exercício da função, ou mesmo, de alto cargo administrativo ou judicial, que reflete diretamente na vida política do Estado. (...) CRIMINAL NO SEU PROCESSO, outrossim, porquanto se respeitam as normas procedimentais de acusação e defesa, para apuração de culpa ou inocência do acusado, E CRIMINAL NO SEU JULGAMENTO, porque APLICA PENAS, e penas não só decorrentes diretamente do Juízo Político, como propicia a aplicação de outras, pelo Juízo Comum, em delegando a este tal competência subsidiária daquele. Aliás, se nos crimes comuns A PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO E A INTERDIÇÃO DE NOVA INVESTIDURA têm caráter acessório da principal, no Direito Penal moderno, nos crimes de responsabilidade, ELA É A PRINCIPAL DA QUAL AS OUTRAS SÃO COMPLEMENTARES."

.....
Não se confunde, portanto, "jurisdição política". da órbita do direito criminal, com "responsabilidade política", da órbita do direito constitucional. Aquela suscita processo e aplicação de penas, mediante julgamento. Esta acarreta simplesmente a queda do Gabinete dos Ministros, por falta de confiança no Parlamento, que discorda da orientação governamental por êle traçada. Vêm a calhar estas considerações de Pontes de Miranda:

"Não há julgamento político, sensu stricto, do Presidente da República. HÁ JULGAMENTO JURÍDICO. Quer nas preliminares relativas à formação da relação jurídica processual, que se estabelece com a recepção da denúncia, quer na cognição incompleta, superficial após à angularização da relação, que é afirmativa com a decretação de acusação, quer na cognição completa, declarativa da não-responsabilidade ou desconstituiva-condenativa, com a decisão final, o Poder Legislativo, ou parte dele somente julga: o fato de que resulta a sanção há de ser infração da lei, porque, de regra, os atos anti-regulamentares não são objeto de acusação (Hans Kelsen, Allgemeine Staatslehre, 286); o corpo legislativo ou corpos legislativos a que se atribuem a recepção da denúncia, com os seus pressupostos subjetivos e objetivos, a decretação da acusação e a decisão final FUNCIONAM COMO CORPO JUDICIÁRIO, ou corpos judiciários, a cujas regras de julgamento se devem submeter. É A FUNÇÃO JUDICIAL do Poder Legislativo, que se lhe somou, em virtude de exigências históricas e de política democrática, como existem funções normativas do Poder Executivo e funções executivas do Poder Judiciário (cf. Comentários à Constituição de 1946, pags. 424/425, vol. II, 2ª. ed., ano 1953)."

Tal conclusão mais se afirma no Direito Pátrio, em que, por expressa disposição constitucional o impeachment só alcança ATOS

QUALIFICADOS COMO CRIMES, por texto da Constituição Federal, nomeados de responsabilidade, DESENVOLVIDOS EM LEI, e o julgamento se efetiva através de processo, também por lei regulado, portanto, PROCESSO PENAL, para reger o procedimento em que se verifica a ocorrência ou não de crime."

46. Esta teoria é a única compatível com a natureza do regime presidencial, que não pode tolerar fique o Chefe do Estado e do governo exposto à remoção do cargo por haver perdido a maioria no Congresso. Aceitar-se que o Presidente possa ser destituído sob a invocação de uma fórmula vaga e imprecisa, como a que se inscreveu no art. 2º, Sec. 4ª, da Constituição americana, importa em admitir que ele possa ser afastado por uma simples moção de desconfiança, absolutamente inadequada ao sistema presidencial de governo.

47. Já era esta, na vigência da Constituição de 1891, a opinião de João Barbalho (Comentários, p. 216):

"Estabelecida a responsabilidade do Presidente da República, a Constituição passa a determinar os atos pelos quais nela incorre ele. Saindo assim do vago em que nesta matéria se expressam outras constituições, a nossa melhor garantiu o poder público e a pessoa do chefe da Nação. APLICOU AO ACUSADO O SALUTAR PRINCÍPIO QUE SE LÊ EM SEU ART. 72, § 15 E NO ART. 1 DO CÓDIGO PENAL. E tirou, quer à camara dos deputados, quer ao Senado, todo o poder discricionário que nisto de outro modo lhes ficaria pertencendo. Deste feito, ficou consagrado que o presidente denunciado deverá ser processado, absolvido ou condenado, NÃO ABSQUE LEGE E POR MERAS CONSIDERAÇÕES, DE ORDEM

POLÍTICA, quaisquer que sejam, MAS COM PROCEDIMENTO DE CARÁTER JUDICIÁRIO, mediante as investigações e provas admitidas em direito, e julgado secundum acta et probata."

48. E, na página seguinte:

"O precedente solenemente estabelecido com a decisão do impeachment intentado contra Johnson, fará jurisprudência.

Ficou afirmado que o presidente só pode ser processado por fatos que lei da União definir como crimes.

A independência do poder executivo assim torna-se uma realidade. O congresso não há de contar com o processo de impeachment para dominar o presidente ou desembaraçar-se dele".

49. Cabe esclarecer que o art. 72, § 15 recolheu o princípio "nullum crimen, nulla poena, sine lege".

50. Não é menor a autoridade do saudoso Ministro Anibal Freire. No seu aplaudido "O Poder Executivo na República Brasileira", depois de reproduzir a relação dos crimes de responsabilidade, observa (p. 85):

"É evidente a razão dessas disposições. Tornava-se indispensável que o legislador estabelecesse os fatos criminosos para que não se desse a injustiça de poder ser o chefe do executivo condenado, por simples arbítrio do tribunal julgador. Nos próprios países, como a França, onde o presidente não governa e não exerce o papel saliente que as constituições filiadas ao espírito da norte-americana lhe reservaram, a lei básica timbrou em capitular qualidade de crimes funcionais, para evitar o abuso e violência da decisão judiciária."

51. Assim, se se entender que é aplicável no Brasil, a doutrina anglo-americana do impeachment, ESVAZIA-SE

DE CONTEUDO O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA À LEI ESPECIAL DEFINIR OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE. Qual, com efeito, a necessidade de lei especial para definir os crimes de responsabilidade, se bastassem à sua caracterização as fórmulas vagas do próprio texto constitucional como "proibidade da administração" ou "que atentem contra a Constituição". O parágrafo único do art. 85 seria inteiramente supérfluo, se pudesse prevalecer o entendimento que aqui se censura.

52. É certo, portanto, que as disposições constitucionais e legais que regulam o impeachment exercem dupla função: de um lado, definem estritamente os crimes, e de outro dão ao presidente a GARANTIA DE QUE O NÃO SERÁ DEPOSTO POR UM GOLPE PARLAMENTAR, MAS JULGADO SEGUNDO O DUE PROCESS OF LAW.

53. Nessa mesma linha de raciocínio, parece evidente, também, que a lei especial onde se definem os crimes de responsabilidade não pode deixar de observar a regra da certeza, ínsita à tipicidade penal. Ela deve definir precisamente o tipo de delito que pune, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXIX da Constituição atual e do postulado da amplitude da defesa consagrado em seu inciso LV. Comentando o art. 141, par. 25, da Constituição de 1946, sobre o tema observa atiladamente o Desembargador Alcino Pinto Falcão (Const. Anotada, v. 2, p. 197):

"A proibição de normas penais imprecisas, indeterminadas. Os mesmos motivos, a menos que se torne letra morta a plena defesa assegurada no texto Constitucional, conduzem à exigência de que o texto da lei penal seja preciso, determinado. Os que defendem a possibilidade de texto penal indeterminado encontram o intransponível raciocínio desenvolvido por GEORGES RIPPERT. "Pour justifier l'indétermination de l'infraction on dit volontiers que l'élément capital de l'incrimination est l'immoralité de la conduite. Il faut alors avoir une grande confiance dans le juge, et, s'il s'agit d'un fait politique, une certitude de son impartialité. Dans les pays totalitaires on s'en remettait à la saine appréciation du peuple! Nous devons préférer la tolérance d'une habile immoralité à l'inquiétude de la suspicion. La loi que détruit la sécurité n'empêche pas l'action immorale et décourage celle qui serait utile."

54. Veja-se, também, Nuvolone (Rev. Bras. Criminologia e Direito Penal, n. 10, 1965, p. 28):

"É exatamente nas normas com fórmulas vagas e elásticas, segundo nossa opinião, que se aninha um dos perigos mais graves para a liberdade e para a igualdade dos cidadãos. O problema, naturalmente, NÃO É CONCERNENTE SÓ AOS CRIMES DE NATUREZA POLÍTICA, mas a todos com particular referência àqueles que podem ser cometidos através da imprensa, ou através de outro meio de manifestação e difusão do pensamento. Num respeito formal ao princípio da legalidade, o legislador pode praticamente torná-lo inoperante. O problema é, pois, técnico, lógico e político ao mesmo tempo: trata-se de elaborar figuras de delito que, obedecendo àquele critério de adaptabilidade a uma série de situações concretas, que é fundamental para a formulação da lei, tenham limites categoriais bem nítidos, de modo a excluir o que chamaríamos de "sanfona interpretativa."

55. Igualmente Battaglini:

"... constituiria excesso condenável incluir na parte especial incriminação de âmbito muito lato, com a finalidade de preencher lacunas. No direito penal, qualquer abuso é desaconselhável" (Direito Penal, ed. bras. 1964, p. 24).

56. À luz do princípio da certeza, a norma do art. 9º, inciso 7 da lei nº 1.079, que considera crime "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, deveria ser considerada inconstitucional, salvo se vinculada a um dispositivo definidor de um crime comum. Sem essa articulação ela padecerá de uma indeterminação que não poderá resistir ao confronto com os incisos XXXIX e LV do art. 5º da Constituição.

57. Então o que significa realmente proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo?

58. Tratando-se de matéria penal, a única interpretação possível de texto de tamanha vacuidade é entender-se que o procedimento incompatível haverá de traduzir-se por uma ação ou omissão concreta definida em lei como crime.

59. Assim, por exemplo, a prática de atos de corrupção, concussão, prevaricação, advocacia administrativa, previstos no capítulo dos crimes contra a administração

pública; ou furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação dolosa, no tocante às infrações contra o patrimônio; estupro, atentado violento ao pudor, lenocínio, ultraje público ao pudor, no campo dos delitos contra os costumes -- seriam todas elas hipóteses de procedimento "incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo", capazes de ensejar a decretação do impeachment presidencial.

60. Esta interpretação do texto legal, que ora se sustenta, compatibiliza a norma do item 7 do art. 9º., com o ordenamento adotado na Constituição brasileira, que somente admite a destituição do Chefe do Estado em caso da prática de crime (de responsabilidade ou comum), em contraposição ao sistema inglês, que permite a deposição com fundamento quer em crime grave, quer em conduta incorreta.

61. Ademais, acima das divergências de interpretação, o relevante é que no caso concreto está sendo imputado ao Defendente, como fundamento do impeachment, a prática de ações definidas como crime no Código Penal, que caracterizariam os atos incompatíveis com a dignidade do cargo pelos quais se pretende destituir o Presidente da República.

II. CERTEZA INDISPENSÁVEL

62. Assim, o que resta examinar, é se os elementos coligidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito e os constantes do Inquérito Policial revelam-se suficientes para demonstrar a existência desses crimes.

63. De início, impende relembrar que o tema em debate é de índole criminal.

64. Quer se trate de crime de responsabilidade, quer de crime comum, a condenação reclama a existência de provas de certeza, não havendo lugar para a dúvida, e muito menos para a utilização, como base do veredicto, do próprio estrépito causado pela própria formulação da denúncia em si, ou do escândalo armado em torno dos trabalhos investigatórios.

65. De acusações infamantes, não ficaram imunes figuras veneráveis da história nacional.

66. O Duque de Caxias, Patrono do Exército brasileiro, ao regressar vitorioso da Guerra do Paraguai, glorificado pelo povo, foi recebido com absoluta indiferença pela Corte, não tendo o Imperador Pedro II nem mesmo comparecido ao seu desembarque. Havendo optado pelo

recolhimento, no sítio onde se encontrava, recebeu notícias de que no Senado, no qual tinha assento, fora vítima de torpe acusação, com o fito de atingir-lhe a honra, com a imputação da prática de atos de improbidade. Os seus adversários fizeram divulgar que Caxias trouxera dos campos de batalha do Paraguai, em sua bagagem, como propriedade pessoal, uma apreciável quantidade de cavalos pertencentes ao patrimônio público. Incontinenti, o velho comandante reassumiu a sua cadeira e respondeu a seus detratores de maneira altiva, com o regulamento à mão, provando que não usara sequer a metade do número de dez cabeças, a que tinha direito de arrolar como bagagem.

67. Nem Rui Barbosa, a maior expressão da cultura jurídica nacional, foi poupado de imputações ignominiosas, que lhe colocavam em dúvida a honradez. Sem provas firmes, era assoalhado que o sumo advogado brasileiro promovera, como Ministro da Fazenda, o famoso encilhamento, ao mesmo tempo em que exercia a presidência da empresa de mera especulação, por ele beneficiada. O nível das infâmias chegou ao ponto de propalar-se serem de acervo público os móveis que guarneciam a residência deste memorável vulto de nossa história.

68. Assim, o fato de serem urdidas denúncias estrepitosas contra quem exerce a Presidência da República, sem ter a embasá-las provas firmes da prática de ilicitudes,

não basta para cassar-se-lhe o mandato, democraticamente conquistado.

69. Em matéria de imputação criminal há de se ter sempre presente a advertência do clássico Borges da Rosa:

"deve-se distinguir a prova da acusação, da prova da defesa. A acusação deve apresentar provas de certeza, a defesa pode limitar-se a provas de probabilidade, de verossimilhança, de simples credibilidade, etc.";

por isso

"o acusado só pode ser condenado quando a acusação ficou provada plenamente, porque só a prova plena é que pode gerar a certeza,";

devendo o acusado

"ser absolvido quando, com qualquer espécie ou elemento de prova, torne racionalmente crível a hipótese de sua inocência" (Processo Penal Brasileiro, vol. I, 1942, p. 414).

70. E estes mandamentos, em matéria probatória, aplicam-se ao processo de impeachment, conforme a lição de Chase, Presidente da Suprema Corte norte-americana, já citada, mas que convém recordar:

"estamos aqui diante de um caso criminal em que o acusado tem direito ao benefício de toda dúvida razoável, seja quanto aos fatos, seja quanto à lei."

71. Vejamos, portanto, se os acusadores reuniram elementos de convicção suficientes para gerar a certeza da

existência dos crimes de responsabilidade referidos na denúncia, que deu origem ao presente processo de impeachment.

72. Neste passo, pedimos vênias para reproduzir, parcialmente, a exposição e discussão dos fatos oferecidas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da petição dirigida ao ilustre Ministro Ilmar Galvão.

III. CONDUTA DE PAULO CÉSAR FARIAS

73. O Defendente não se beneficiou, indevidamente, de um ceutil arrancado dos cofres públicos, nem usufruiu, conscientemente, de valores de origem espúria, fruto de corrupção ou do tráfico de influência nos negócios do Estado, praticados por terceiros.

74. Todas as despesas feitas, em proveito do Defendente e de seus familiares, desde o início da campanha presidencial, em abril de 1989, até os dias de hoje, tiveram a respaldá-las fontes legítimas de recursos, dentre elas as contribuições para a campanha e o produto de operação creditícia, realizada com empresa legalmente estabelecida, e ainda em plena atividade, na República do Uruguai.

75. Muito se censurou o Defendente, por uma atitude, supostamente omissa, diante das denúncias que se vieram acumulando, ao longo dos últimos meses, tendo por alvo as práticas ilícitas nas quais o Sr. Paulo César Cavalcante Farias estaria envolvido.

76. Esquecem os acusadores que foi através de ato de ofício e pessoal do Defendente que se instaurou inquérito para apurar a procedência das notícias, havendo as autoridades policiais, desde a abertura de seus trabalhos, agido com absoluta autonomia e independência nas investigações.

77. A abertura de inquérito é o único procedimento legal, nos regimes democráticos, para se promover a apuração de crimes, salvo se se pretender retornar à barbárie de condenar-se um suspeito, sem o devido processo legal e sem que lhe seja assegurado o direito de defesa. A presunção de inocência é uma outra garantia constitucional, que não poderia ser postergada, mesmo em se tratando de uma pessoa, como o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, que já fora aprioristicamente condenado no julgamento da opinião pública, em decorrência do que os juristas norte-americanos intitulam de pre-trial ou trial by midia, forma de linchamento pela imprensa, repudiado pelas Cortes de Justiça nos Estados Unidos.

78. Além disso, a partir de determinado momento, passaram também a envolver o Defendente numa imaginária cumplicidade com as atividades ilícitas imputadas ao Sr. Paulo César. A injustiça de tais invectivas gerou no espírito do Defendente a convicção de que estava diante de uma manobra de adversários políticos, visando a arrancá-lo do exercício da Presidência da República, tornando-o mais cauteloso. Por isso recusou-se a admitir, de plano, a procedência das acusações contra um homem, a quem conhecera como empresário respeitado no Estado de Alagoas, e em que depositara total confiança, a ponto de atribuir-lhe, juntamente com o Dr. Cláudio Vieira, futuro Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República, a guarda, administração e emprego de recursos da campanha presidencial.

79. Agora, entretanto, quando lhe foram franqueados, através de seus advogados, os milhares de documentos bancários, compondo as dezenas de anexos, que acompanham os diversos autos da CPI e do inquérito policial, o Defendente sente-se no dever de reconhecer e proclamar ser impressionante a prova documental e indiciária, denunciadora de atividades escusas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, que teriam propiciado a este empresário a manipulação de valores equivalentes a dezenas de milhões de dólares americanos.

80. É com decepção e amargura, sem falar da revolta difícil de conter, que o Defendente admite sobrarem aos meios de comunicação, caso hajam tido acesso aos documentos, razões para atacar o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, e exigir a apuração dos fatos, o que aliás foi de logo determinado, por ato pessoal da Presidência da República.

81. Em verdade, torna-se forçoso reconhecer, diante das provas somente agora franqueadas, que a atividade normal das empresas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias dificilmente lhe propiciaria o manuseio de valores de tamanha significação.

82. Se, porventura, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ao cabo do devido processo legal a que responderá, em decorrência, repita-se, de iniciativa do Defendente, não conseguir provar a origem lícita dos quantitativos depositados nas contas correntes bancárias de suas empresas, a decepção e amargura do Defendente cederão lugar ao desprezo e à repugnância, naturais por parte de quem se sentiu atraído por pessoa na qual tanto acreditou.

83. Em síntese, no que tange à pretensa omissão, o Defendente agiu com a prudência de um Presidente da República, num Estado democrático: acionou os instrumentos previstos no Código de Processo Penal, para apurar a

existência de crimes e a identificação de seus responsáveis. Sob pena de praticar um abuso de autoridade -- e muito foi aconselhado a fazê-lo -- não poderia ir além; notadamente quando tinha ponderáveis razões para suspeitar, diante da injustiça das imputações a ele próprio dirigidas, de encontrar-se frente a uma conspiração de interesses políticos, que se utilizava do justo empenho moralizador da Imprensa. Não se deve esquecer dos inúmeros equívocos a que foi arrastado o noticiário dos jornais, induzido em erro por informações distorcidas, como, por exemplo, a fábula dos depósitos superiores a nove milhões de dólares, na conta bancária da Sra. Ana Acioli, secretária particular do Defendente.

IV. FONTE LEGÍTIMA

84. Desenvolvidas estas considerações, resta enfrentar o ponto nodal das suspeitas arquitetadas contra o Defendente - as importâncias depositadas na referida conta da Sra. Ana Acioli, que cobriram as despesas pessoais do Defendente e de alguns de seus familiares, fizeram face ao pagamento das obras realizadas na "Casa da Dinda", satisfizeram o preço de compra de um automóvel Fiat Elba, bem como atenderam ao orçamento da reforma de um apartamento em Maceió, têm origem lícita e confessável, ou provieram das

atividades espúrias, ligadas à corrupção e ao tráfico de influência, atribuídos ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias?

85. Para que se possa entender o relacionamento de natureza financeira entre a Sra. Ana Acioli e o Sr. Paulo César, há que se remontar a 1989, quando se desencadeou a campanha presidencial.

86. Desde os idos de 1979, a Sra. Ana Acioli, na qualidade de secretária particular do Defendente, tinha a incumbência de providenciar o pagamento das despesas pessoais de seu patrão, sendo-lhe, para tanto, por ele fornecidos os recursos.

87. Com o lançamento da candidatura do Defendente à Presidência da República, a Sra. Ana Acioli permaneceu com as mesmas funções, mas os recursos necessários ao pagamento das despesas passaram a ser geridos pelo Dr. Cláudio Vieira, pessoa de absoluta confiança do Defendente.

88. Durante aquele período, entretanto, as fontes dos recursos diversificaram-se. Somaram-se às anteriores, duas novas: as contribuições feitas para o sustento dos gastos da campanha e o produto de um empréstimo efetuado, em abril de 1989, junto a uma empresa uruguaia, e que será objeto de considerações em capítulo próprio.

89. De acordo com a divisão de tarefas entre os membros da equipe da campanha, o Sr. Paulo César ficou precisamente incumbido da captação dos recursos e da emissão de cheques ou ordens de pagamento para prover algumas das necessidades da conta bancária do Dr. Cláudio Vieira, tesoureiro da campanha, e da Sra. Ana Acioli, secretária particular do candidato.

90. Assim, ao contrário do que se supõe, o fornecimento de numerário para atender às despesas pessoais do Defendente, por parte do Sr. Paulo César, vem desde meados de 1989, época em que seria estultice falar-se em atividades espúrias, vinculadas à corrupção e ao tráfico de influência. Quem se dispuser a examinar a conta da Sra. Ana Acioli no Banco Mercantil do Comércio constatará a existência de dezenas de depósitos em cheques e dinheiro providenciados pelo Sr. Paulo César.

91. A mesma sistemática de alimentação de recursos para a Sra. Ana Acioli, promovida pelo Sr. Paulo César, prosseguiu depois de 20 de dezembro, quando da realização do segundo turno das eleições presidenciais. Também aqui, continuaria sendo uma tolice falar-se em atividades espúrias vinculadas à corrupção e ao tráfico de influência.

92. Posteriormente, na época da transição do governo, a denominada fase do "Bolo de Noiva", as despesas

pessoais do Defendente permaneceram atendidas pela Sra. Ana Acioli, graças aos depósitos efetuados em sua conta pelo Sr. Paulo César. Ainda agora, mais uma vez, somente por estupidez poder-se-ia falar em atividades ilícitas vinculadas à corrupção e ao tráfico de influência.

93. Em suma, já antes de o Defendente haver assumido o Governo, desde a campanha até à posse, os depósitos de recursos da campanha efetuados pelo Sr. Paulo César, e os provenientes de aplicações, no mercado de ativos, feitos pelo Dr. Cláudio Vieira, com base em empréstimo obtido junto à empresa uruguaia, supriram a conta bancária da Sra. Ana Acioli que fazia face às despesas do Defendente e de familiares. Não há, portanto, como associar tais suprimentos de valores a uma atividade ilícita, que o Sr. Paulo César teria passado a desenvolver, a partir de determinada fase do Governo.

94. Assinale-se, por relevante, que nos primeiros meses de governo, quando não seria crível já haver o Sr. Paulo César desencadeado as ações criminosas a ele atribuídas, novos depósitos foram efetuados em favor da Sra. Ana Acioli, na conta destinada a atender às necessidades do Defendente.

95. Desta forma, se a Comissão Parlamentar de Inquérito tivesse estendido sua devassa ao período que se

iniciou com a campanha presidencial, e se prolongou até a assunção do governo pelo Defendente, teria verificado a absoluta ausência de liame entre o fornecimento de recursos efetuados pelo Sr. Paulo César em favor da Sra. Ana Acioli e os atos de corrupção e de tráfico de influência pelos quais aquele empresário é acusado.

96. Repita-se e reitere-se: os fundos da campanha confiados ao Sr. Paulo César e os rendimentos de aplicações em ativos financeiros constituíram as fontes de recursos, com as quais o Defendente contou, desde que se lançou candidato à Presidência da República. É de todo insensato sustentar que já durante a campanha, na fase de transição, e mesmo nos primeiros meses de governo, estaria o Sr. Paulo César envolvido em tratativas escusas.

97. Assim, se o Sr. Paulo César, posteriormente veio a praticar atos de improbidade, durante o governo empossado em 15 de março de 1990, esta atividade ilícita não tem qualquer vínculo com o abastecimento de recursos que já era realizado desde os primeiros meses do ano anterior.

98. Há, portanto, duas situações paralelas e distintas: uma, referente aos depósitos efetuados na conta da Sra. Ana Acioli, tendo como fonte os já aludidos recursos advindos das contribuições da campanha e das aplicações

financeiras, que ascenderam a menos de quatro milhões de dólares; outra, pertinente aos atos de improbidade irrogados ao Sr. Paulo César, envolvendo cifras que se contam na casa de dezenas de milhões de dólares, desde que se admitam, também, como de sua responsabilidade, as denominadas "contas fantasmas".

99. Estabelecer relação de causa e efeito entre os gastos do Defendente e de seus familiares e o vultosíssimo produto das atividades espúrias atribuídas ao Sr. Paulo César significa um exercício meramente conjectural e especulativo.

V. DEPÓSITOS DE PESSOAS FICTÍCIAS

100. Resta examinar a insólita presença de depósitos e de pagamentos efetuados por pessoas fictícias, que eram titulares das aludidas "contas fantasmas".

101. Esses fatos constituíram absoluta surpresa para o Defendente. Sabia ele, sempre informado pela Sra. Ana Acioli que o Dr. Cláudio Vieira, quando solicitado, promovia depósitos para fazer face, como de hábito desde a campanha, às despesas pessoais. Tais suprimentos de recursos não lhe causavam estranheza, porque compatíveis com os valores arrecadados na campanha e os correspondentes às aplicações financeiras. Das entradas e saídas de numerário, era o

Defendente, dentro da rotina, cientificado por sua secretária particular. Entretanto, da identidade dos depositantes jamais teve conhecimento, e sempre supôs fossem o Sr. Paulo César e o Dr. Cláudio Vieira.

102. Agora, instado pelo processo de impeachment e pelo questionário elaborado pela douta Procuradoria-Geral da República, o Defendente dirigiu-se ao Dr. Cláudio Vieira que desde a campanha e, depois, durante o governo, era o gestor dos recursos financeiros ao Defendente.

103. A carta enviada ao Dr. Cláudio Vieira encontra-se anexada à presente defesa, bem como a resposta por ele enviada.

104. Dos esclarecimentos apresentados por seu antigo Chefe do Gabinete Pessoal verifica-se que o produto do crédito, obtido junto a uma empresa uruguaia, foi aplicado na compra de ouro, de um investidor da Bolsa Mercantil e de Futuros, do Estado de São Paulo, chamado Najum Turner. Ficou sabendo, ainda, ter sido o Sr. Paulo César o responsável pela aproximação entre o Dr. Cláudio Vieira e o referido Sr. Najum, sendo certo, por outro lado, que aquelas pessoas mantinham negócios entre si, com créditos e débitos recíprocos. Informou, também, o Dr. Cláudio Vieira que, provavelmente em virtude dessa circunstância, passara a

"solicitar ora ao Sr. Paulo César Farias, ora ao Sr. Najum Turner", os recursos para atender às necessidades "relativas à manutenção do candidato, bem como de sua família e de sua residência".

105. Por outro lado, da leitura, que agora pôde fazer dos depoimentos prestados pelo Sr. Najum Turner, concluiu, que, efetivamente, existia um relacionamento financeiro promíscuo entre aquele investidor e o Sr. Paulo César, com uma cadeia de negócios, em que eram utilizados, por ambos, valores depositados em nome de pessoas fictícias, inclusive para o pagamento de terceiros, credores de um ou de outro, indiferentemente.

106. Quanto à responsabilidade pela criação dos correntistas "fantasmas", estabeleceu-se entre o Sr. Paulo César e o Sr. Najum Turner uma sucessão de afirmativas e de negaças, cabendo às autoridades policiais e ao Ministério Público, com o auxílio dos agentes do Banco Central, identificar qual dos dois - ou se ambos - é o verdadeiro manipulador de contas bancárias abertas em nome de pessoas fictícias.

107. O certo é que não devem ser cobrados esclarecimentos de terceiros que, porventura, tivessem direitos contra o Sr. Paulo César ou o Sr. Najum Turner, pelo fato de haverem recebido seus créditos, por meio de cheques de "fantasmas", emitidos por um ou por outro, ou por seus prepostos.

108. Para o Defendente, o que sobreleva é a circunstância de que os depósitos e os pagamentos efetuados em seu favor não ultrapassaram os valores representados pelas contribuições conseguidas durante a campanha e pelas aplicações financeiras.

109. É também importante destacar que o Defendente jamais teve conhecimento de depósitos efetuados pelas "empresas de Paulo César Cavalcante Farias ou por "pessoas fictícias". O que sabia é que os suprimentos se concretizaram, desde a campanha, tendo por base aquelas fontes já mencionadas, sem qualquer relação com os negócios escusos atribuídos ao Sr. Paulo César, cuja realização de todo ignorava.

110. Diante do até aqui exposto, verifica-se que não havia razões para o Defendente sequer suspeitar da existência de suprimentos efetuados pelo Sr. Paulo César, supostamente originários de atividades criminosas.

111. A sistemática do pagamento das despesas pessoais do Defendente, através de depósitos feitos pelo Sr. Paulo César, atendendo às solicitações formuladas pelo Dr. Cláudio Vieira, vinha desde o início da campanha presidencial, quando seria inconcebível cogitar-se da prática de corrupção, mesmo porque ninguém exercia função pública.

o teria sentido que o Defendente, já depois de empossado, com as múltiplas responsabilidades e obrigações do cargo que assumira, passasse ele próprio a cuidar de seus gastos familiares. Sabedor da existência de recurso oriundos, quer de eventuais contribuições para a campanha, quer das aplicações financeiras dos valores recebidos pelo empréstimo junto à trading uruguaia, o Defendente não tinha motivo para supor que estivesse sendo sustentado pelo Sr. Paulo César, pois efetivamente não estava.

112. O fato de existirem depósitos promovidos em nome do Sr. Paulo César, de suas empresas ou de pessoas fictícias, constituiria indício de cumplicidade, se não houvesse uma plausível explicação sobre as fontes dos recursos; ou se o Defendente não estivesse na justa crença de que a origem dos suprimentos se situava naquelas fontes legítimas já mencionadas.

113. À luz das declarações prestadas pelo Sr. Najum Turner e dos esclarecimentos trazidos pelo Dr. Cláudio Vieira, pode-se chegar à origem dos questionados depósitos: decorreram da promiscuidade que se estabeleceu, à revelia e sem conhecimento do Defendente, nas relações financeiras mantidas pelos dois, inclusive com reflexos na liquidação dos débitos de ambos junto a terceiros. Daí o Dr. Cláudio Vieira admitir que solicitava a liberação de recursos, ora ao Sr.

Najum Turner, ora ao Sr. Paulo César, que promoveriam, posteriormente, entre si, o acerto de contas. Utilizavam, igualmente, cheques emitidos por pessoas fictícias, para solver seus pagamentos.

114. De qualquer forma, repita-se, seja quem for o responsável pela manipulação dos chamados "fantasmas", o certo é que a fonte dos valores depositados em favor da Sra. Ana Acioli e demais pessoas ligadas ao Defendente era legítima e de todo desvinculada da atuação ilícita atribuída ao Sr. Paulo César, que se teria iniciado no segundo semestre de 1990, possivelmente no mês de julho, quando aberta a primeira conta bancária em nome de pessoa fictícia: José Carlos Bonfim.

115. O relevante é que, se o Sr. Paulo César, a partir de determinado momento, ingressou no campo da ilicitude, já no curso do governo empossado em 15 de março de 1990, isto nada teve a ver com os depósitos na conta bancária da Sra. Ana Acioli, que já vinham de muito antes. E, ainda, a gritante desproporção entre o montante do suprimento das contas e as cifras astronômicas obtidas nas atividades ilícitas está a evidenciar a absoluta ausência de relação entre os depósitos e a prática de corrupção ou tráfico de influência. E, por fim, a simples existência dos depósitos efetuados durante a campanha, a transição e o início c

governo, quando não seria possível cogitar-se de rendimentos do denominado "Esquema PC", emerge como irresponsável evidência de que eram outras as suas origens.

VI. O CONTRATO NO URUGUAI

116. Cabe, agora, desenvolver algumas considerações sobre a denominada "Operação Uruguai".

117. Quando decidiu lançar-se como aspirante a Presidente da República, o Defendente contava com seus recursos pessoais e a promessa de contribuição de um pequeno círculo de amigos. Impunha-se a busca de outras fontes, mas sem comprometer a independência que marcava a candidatura, em relação aos detentores do poder político e econômico. A solução seria contrair empréstimo no exterior, para não estabelecer vínculos e compromissos, que implicariam futuras cobranças, na hipótese de chegar ao governo. E assim foi feito, como hoje é do conhecimento público.

118. Ocorre que, com o desenvolvimento da campanha e o resultado das pesquisas, cresceram de forma surpreendente as contribuições de múltiplas fontes, quase todas inspiradas tão só no desejo de ver triunfante um candidato, com o qual se identificavam, no campo político-ideológico, sem gerar, portanto, para ele qualquer tipo de compromisso de ordem

material. O afluxo de recursos, ainda mais se acentuou quando as opções eleitorais se foram definindo entre o Defendente, de um lado, e os Srs. Luiz Inácio Lula da Silva e Leonel Brizola, de outro, já que estes representavam a ameaça de uma crescente intervenção do Estado nas atividades econômicas.

119. Com o resultado do primeiro turno, estabelecendo o confronto direto entre o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e o Defendente, avolumaram-se as adesões e, naturalmente, as contribuições.

120. Embora tenha sido aplicada apreciável parcela -- entre despesas de propaganda, suportadas pelo Partido, e gastos com a infra-estrutura -- houve considerável sobra, representada por parte das contribuições recebidas e, sobretudo, pelo produto da linha de crédito aberta junto à trading uruguaia.

INCONSISTENTES OBJEÇÕES DA CPI.

121. O parecer do relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Amir Lando, alinha diversas objeções ao contrato de abertura de crédito celebrado pelo Dr. Cláudio Vieira, no Uruguai - em janeiro de 1989:

- 1) as partes não o assinaram no mesmo dia;
-

- 2) o contrato não foi legalizado no consulado brasileiro em Montevideú;
- 3) não foi assinado por testemunhas;
- 4) as cláusulas de submissão do ajuste à lei brasileira e a eleição do foro de Maceió para solução das divergências dele oriundas são "absolutamente improváveis",
- 5) não há estipulação sobre a data do pagamento dos juros;
- 6) o Dr. Cláudio Vieira não podia assumir o compromisso expresso na cláusula 10, II, porque no momento em que assinou o contrato, não tinha a disponibilidade de seus bens;
- 7) o contrato está escrito em língua inglesa quando o normal seria que fosse redigido em português ou espanhol;
- 8) como poderia o Dr. Cláudio informar o destino do dinheiro emprestado, se não sabia quem negociara o empréstimo?
- 9) a legalização notarial do contrato refere uma ratificação do documento, inteiramente desnecessária;

- 10) os boletos que registram o câmbio de US\$ 3.750.000,00 por cruzados novos, fazem referência apenas à mutuante, Alfa Trading, tornando impossível vincular a compra da moeda brasileira ao contrato de abertura de crédito;
 - 11) quando os recursos de empréstimo chegaram às mãos do Dr. Cláudio Vieira, já não eram mais necessários porque as despesas da campanha eleitoral já haviam sido supridas; porque, então, não foi liquidado o empréstimo imediatamente?
 - 12) o teto do crédito previsto no contrato (US\$ 5.000.000,00) não foi atingido; como se explica que a parcela não sacada tenha ficado sem remuneração?
 - 13) há uma declaração do Sr. Ricardo Forcella, Presidente da Alfa Trading, de 21.7.92, de que somente US\$ 3.750.000,00 dos US\$ 5.000.000,00 previstos no contrato foram utilizados até aquela data; logo a dívida "poderia ser cobrada pelo valor da nota promissória que cobre o total faturado (sic) contratualmente";
-

14) a nota promissória contém uma cláusula absurda de proibição do seu endosso, impedindo a Alfa Trading de ceder o crédito aos verdadeiros emprestadores.

122. "E se mais mundo houvera lá chegara". Examinaremos essas críticas, na ordem em que foram apresentadas.

A DATA DAS ASSINATURAS

123. A circunstância de as partes não haverem assinado o contrato no mesmo dia é absolutamente irrelevante para o efeito de comprometer a sua validade. O termo inicial do contrato é que pode ser afetado, prorrogando-se para a data da última assinatura, por aplicação analógica do art. 1086 do Código Civil.

A LEGALIZAÇÃO CONSULAR

124. A legalização consular é uma providência burocrática, de ordem exclusivamente notarial, isto é, serve apenas para reconhecer as firmas dos signatários de um documento. A sua falta, evidentemente, portanto, NÃO TORNA INEFICAZ O QUE FOI PACTUADO. Se algum litígio resultar do

contrato, levando uma das partes a provocar a intervenção judicial, o demandado poderá por em dúvida a autenticidade de sua assinatura e exigir uma perícia grafotécnica. MAS ISSO PODERÁ FAZER MESMO QUE SUA FIRMA ESTEJA RECONHECIDA POR TABELIÃO NO INSTRUMENTO DO CONTRATO. Se nenhuma das partes, no entanto, repudiar sua assinatura, o contrato se cumpre ou se executa por decisão judicial, ou sujeita o inadimplente a compor perdas e danos. A ausência de legalização consular, portanto, NÃO CONSTITUI VÍCIO DO ATO.

125. Alguma importância teria o argumento se o documento devesse ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos. Mas a Lei dos Registros Públicos só exige essa formalidade para os documentos em língua estrangeira PODEREM VALER CONTRA TERCEIROS e apenas somente quando "têm de produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal" (art. 129, VI). Ou seja, inter partes, a falta da legalização consular não tem qualquer consequência. Observe-se que a exigência legal tem por objeto o registro e, não, o reconhecimento de firmas, que não têm qualquer influência na validade do ato ou na geração dos efeitos próprios do contrato. Veja-se a lição de Clóvis Bevilácqua (Código Civil Comentado, v. 1^o., p. 319, 12^a. ed.):

"Mas nem o reconhecimento da firma, nem a apresentação em juízo ou repartição pública, nem o falecimento de algum dos signatários são circunstâncias destacada no Código, para tornar o ato válido em

relação a terceiros. Somente nas procurações (art. 1.289, § 4º.) o reconhecimento da letra e firma é declarado condição essencial à sua validade em relação a terceiros)."

O PROBLEMA DAS TESTEMUNHAS

126. A presença de testemunha nos instrumentos particulares diz respeito exclusivamente à prova do ato e só pode embaraçar o cumprimento das obrigações nele assumidas se for posta em dúvida a sua existência ou autenticidade. A ausência delas, porém, NÃO INVALIDA O ATO. Comentando o art. 135 do Código Civil, observa Carvalho Santos (C. Civ. Bras. Int., v. 3º., p. 157, 8ª. ed.):

"A omissão dessas formalidade somente obsta a que o documento faça, por si próprio, PROVA COMPLETA da obrigação, mas não lhe acarreta a nulidade. Em tal hipótese, ele valerá como começo de prova por escrito (cfr. HUC, obr. cit., nº. 247; LAURENT, obr. cit., nº. 262)."

127. O ilustre comentarista sustenta, em seguida, que se o devedor alega a falsidade de sua assinatura, o documento não valerá como começo de prova por escrito, mas ressalva, na análise do art. 141 (ob. cit., p. 204):

"o segundo requisito exigido é que o escrito provenha do devedor ou da pessoa que o representa. Daí a consequência de, no caso de ser impugnada a firma que se vê no escrito, não poder esta valer como começo de prova, SENÃO DEPOIS DE VERIFICADA A AUTENTICIDADE DA PREDITA FIRMA."

128. É esta a jurisprudência, como se vê das ementas dos acordãos reproduzidas a seguir:

"Não é nula a obrigação convencional feita por instrumento particular quando faltar a éste a subscrição de duas testemunhas (TR-SP., - RT 125/565)."

"O fato de não estar o contrato subscrito por duas testemunhas, não torna nula a obrigação em relação aos signatários (TJ-SP, RT 213/224)."

"Não é destituído de valor probatório o instrumento de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial assinado pelas partes, embora não subscrito por duas testemunhas, nem registrado, desde que sua existência ou autenticidade não seja posta em dúvida (TJ-SP, RT 233/184)."

"As testemunhas instrumentárias não são exigíveis como condição de validade dos negócios jurídicos. (TJ-SP, RT 263/258)."

A ESCOLHA DA LEI E DO FORO BRASILEIRO

129. Sustenta o relatório do Senador Amir Lando ser inverossímil a opção pela lei do devedor para reger um contrato internacional. Muito mesmo plausível a eleição do foro de Maceió para solução dos conflitos surgidos na execução do negócio.

130. Ora, é preciso considerar que não se trata aqui de uma operação de crédito entre um poderoso banco americano ou japonês e uma empresa de terceiro mundo, mas da abertura

de crédito feita por uma corretora de valores de um pequeno país sul americano a um assessor de um Governador de Estado brasileiro, candidato à Presidência da República, por ele grantido juntamente com dois poderosos empresários, cujo patrimônio excede muitas vezes o valor do crédito. A correlação de forças no caso é a oposta à da primeira hipótese acima imaginada. Aqui, devedores são mais fortes e importantes que o credor.

131. Além disso, como mostrou o Prof. Guido Soares no excelente parecer junto com esta, o art. 2.399 do C. Civil uruguaio remete ao Tratado de Derecho Civil de 1989, incorporada à ordem jurídica daquele País, que dá preferência a lei do país do devedor (fls. 31):

"En consecuencia, los contratos sobre cosas ciertas e individualizadas se rigen por la ley del lugar donde ellas existian al tiempo de su celebración... Los referentes a cosas fungibles, por la del lugar del domicilio del deudor al tiempo de su celebración."

132. Curiosamente, a escolha do foro de Maceió não foi uma imposição do tomador, mas uma esperta reivindicação do credor. Argutamente considerou este que, sendo avalista da promissória um governador, a eventual execução do crédito na capital do Estado ganharia ali estrepitosa notoriedade e teria um poder de intimidação muito superior a de uma demanda no longínquo Uruguai.

OS JUROS

133. Não é exato que não haja sido fixada data para pagamento dos juros. Os juros foram expressamente estipulados e a taxa convencionada foi a LIBOR, acrescida de um "spread" de 5% ao ano. É evidente que não estando prevista qualquer prorrogação do prazo de vigência do contrato ou a renovação da promissória que o garante, a data do pagamento dos juros é a data do vencimento do contrato.

134. Não há, por outro lado, qualquer contradição entre as cláusulas 1, VII e 5.2. Ao contrário, elas confirmam decisivamente o que foi dito acima. A primeira define o período de juros dizendo que ele se inicia na data do empréstimo e termina NA DATA DO VENCIMENTO (obviamente do contrato). A segunda declara que o cálculo dos juros será baseado no número de dias entre o saque e o final do ano civil porque o devedor podia tomar o dinheiro na medida de suas necessidades.

COMPROMISSO ASSUMIDO DE BOA FÉ

135. Afirma o relatório em exame que o Dr. Cláudio Vieira não poderia ter assumido o compromisso enunciado na cláusula 10.2 do contrato porque, naquela data, não podia dispor de seus bens, bloqueados pelo Banco Central em virtude da intervenção numa financeira, de que era conselheiro. Dispõe a referida cláusula:

"O TOMADOR ora declara e garante que"

.....
A assinatura e o cumprimento deste contrato, bem como a emissão da Nota não implicarão qualquer obrigação previamente assumida pelo TOMADOR, nem violarão qualquer obrigação previamente assumida por este e, não violarão quaisquer dispositivos legais ou contratuais de qualquer natureza que possam no futuro, vincular o TOMADOR."

136. Ora, a indisponibilidade dos bens não provoca a morte civil, não inabilita a vítima da medida para assumir obrigações.

137. O tomador declarou apenas que a obrigação de pagar o valor do crédito não se opunha a qualquer outra por ele contraída, nem violava lei ou contrato anteriormente assinado. Parece evidente que o seqüestro de bens não equivale a qualquer das hipóteses previstas na cláusula. Importava apenas na proibição de alienar esses bens ou de onerá-los, mas o contrato uruguaio não exigia garantias reais. Assinale-se, por outro lado, que o vencimento do ajuste se dará em 1996, tempo mais do que suficiente para restaurar o patrimônio. A indisponibilidade, aliás, já foi levantada.

138. Cabe observar, também, que a seriedade do compromisso interessava apenas ao credor, amplamente garantido pelos avais apostos na promissória.

A LÍNGUA DO CONTRATO

139. Não vale mais que as anteriormente respondidas, a objeção relativa a língua do contrato que, segundo o relatório, deveria ter sido redigido em português ou castelhano, e não em inglês.

140. Mais uma vez, passa-se a palavra ao Prof. Guido F.S. Soares, de cujo parecer transcreve-se a passagem seguinte:

"Deve ser ressaltada a prática generalizada, nos dias correntes, do inglês, mesmo entre contratantes que não falem, originalmente, tal língua: vejam-se, a exemplo, os inúmeros contratos entre as empresas estatais brasileiras e empresas estatais brasileiras e empresas francesas, alemãs, japonesas ou da extinta URSS, em que a prática é a redação dos instrumentos em inglês, ou, eventualmente, em três versos: em português, na língua do outro contratante (e assim se faz, em virtude de necessidade da posse dos originais redigidos em língua pátria, para fins de direito interno) e enfim, num língua franca, o inglês."

141. Não atentou o eminente relator da Comissão Parlamentar de Inquérito para a circunstância de o credor, no caso, não ser uma instituição financeira, mas um intermediário entre aplicadores e o devedor. Alguns desses aplicadores podem ser naturais de países de língua inglesa, interessadas em conhecer o destino dos recursos por eles fornecidos. É esta a explicação natural e lógica para a escolha daquele idioma, o que, certamente, não é causa de nulidade do ajuste.

O DESTINO DO DINHEIRO

142. Não se percebe bem, falando com o devido acatamento ao Senador Amir Lando, o alcance da objeção assim exposta (fls. 282 do Relatório da CPI):

"O Sr. Cláudio Vieira recebeu o contrato para assinar, em Maceió. Declarou à CPI, em seu depoimento, que não sabia quem tinha negociado e ultimado o empréstimo. Como poderia informar o destino do dinheiro, sem saber como a operação foi fechada?"

143. Não há, d.v., qualquer relação entre a premissa e a conclusão. A ignorância sobre "como a operação foi fechada" não era, evidentemente, obstáculo ao conhecimento do destino do dinheiro.

RATIFICAÇÃO SUPÉRFLUA

144. Estranha o relatório que, na legalização notarial do contrato o Sr. Ricardo Forcelal haja ratificado os termos do documento.

145. Trata-se de um pormenor tão insignificante, que é estranhável haja sido apontado como defeito do contrato. Em que, realmente, pode afetar o ajuste uma fórmula tabelioa, que não integra suas cláusulas?

OS BOLETOS

146. Como nesses documentos só há referência à Alfa Trading, isto é, como neles se declara que a operação cambial se realiza por ordem desta, afirma o relatório ser lícito duvidar que ela esteja associada ao contrato de empréstimo.

147. A compra de cruzados novos, que não deve ser um negócio comum, fazia-se por ordem da mutuante, Alfa Trading, e só ela, portanto, tinha que ser mencionada no boleto que registra a aquisição da moeda brasileira. Não havia por que consignar nesses documentos que a operação resultava de um contrato "x" ou "y".

148. Não há por que também perder tempo com uma discussão interiramente ociosa. O contrato de compra de ouro, vincula, inexoravelmente, empréstimo, compra de cruzados, e sua aplicação naquele metal.

DECISÃO PESSOAL

149. Por que não foi liquidado imediatamente o empréstimo, pergunta o relatório, se quando o dinheiro chegou as necessidades da campanha já estavam supridas por outras fontes de recursos?

150. Não se pode, obviamente, pretender com essa indagação invalidar o contrato. A decisão de respeitar o prazo contratual é personalíssima. Trata-se do exercício de um juízo de oportunidade e conveniência que só as circunstâncias de momento podem ditar. Não foi liquidado o empréstimo porque os recursos dele provenientes eram necessários. O saldo até hoje não utilizado poderá ser ainda sacado se as outras circunstâncias assim exigirem.

A REMUNERAÇÃO DO SALDO

151. No esforço inglório de lançar suspeitas sobre a autenticidade do empréstimo, estranha o relatório que o contrato não haja previsto o pagamento de uma taxa ou comissão calculada sobre o saldo não utilizado.

152. Ainda aqui a dúvida não procede. O empréstimo, insista-se, não foi feito por um banco obrigado, contabilmente, a fazer provisão para prevenir essa hipótese.

153. O crédito foi aberto por uma corretora que capta os recursos exigidos por seus negócios, no mercado financeiro, à medida em que eles se fazem necessários. Não havia, assim, porque exigir do devedor o pagamento de uma comissão de permanência, se ela não bloqueava recursos para atender a essa emergência.

A PROIBIÇÃO DO ENDOSSO

154. Se apenas uma parte dos recursos foi utilizada, o devedor corre o risco de ser executado pela integralidade do crédito, pois emitiu uma promissória por esse valor total. Essa preocupação da CPI é, teoricamente, procedente.

155. Pontifica o relatório, logo em seguida: a proibição do endosso da promissória sem o consentimento do devedor é uma cláusula aberrante da prática comercial.

156. Mas, é esta cláusula, precisamente, que elimina o risco de a promissória ser executada pelo valor nela consignado, apesar de só parte do crédito haver sido utilizada.

157. Com efeito, é princípio elementar do direito cambial que entre as partes da relação fundamental é lícita a discussão sobre a causa debendi. E a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça exige que, na execução de títulos de crédito resultantes de contratos de abertura de crédito ou conta corrente, o credor exhiba, com a inicial, o extrato da conta, para evitar que a execução se faça por valor superior ao da parcela efetivamente utilizada. Vejam-se algumas decisões recentes:

*"EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA
PROMISSÓRIA ILIQUIDEZ. CARÊNCIA DECRETADA*

Não basta ao credor, na execução fulcrada em contrato de abertura de crédito e em nota promissória a ele vinculada, assinalar, de modo unilateral, o saldo devedor da cambial. É necessário, segundo jurisprudência da e. Quarta Turma, que a inicial da execução venha acompanhada do adequado demonstrativo contábil.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ-RESP. 9.748, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.8.92).

.....
"Direito Comercial e Processual. Empréstimo bancário: Cambial. Vinculação a contrato. Validade. Não apresentação do extrato pelo credor. Exame de cláusula. Embargos procedentes. Recurso não conhecido.

I - A promissória, emitida como garantia de contrato de mútuo bancário, não perde a sua executividade, mesmo que não haja coincidência absoluta dos valores, desde que guardem esses coerência com os termos do pactuado, não se abalando a autonomia da cambial pela sua vinculação ao contrato.

II - Recusando-se o credor intimado a apresentar o extrato, inviabiliza-se a aferição da harmonia entre a avença contratual e o título de crédito, justificando-se a acolhida dos embargos.

III - Dependendo o julgamento de apreciação de cláusula contratual, não se conhece do recurso especial". (STJ-RESP. 8.715, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 24.2.92).

.....
"Mútuo - Nota promissória - Contrato.

Referindo-se a cambial e o contrato ao mesmo débito, ambos devem ser exibidos quando se pretende cobrá-lo. A promissória, necessariamente, posto que, sendo endossável, poderia circular, expondo o devedor a que outro pagamento lhe fosse exigido.

Avalista - Inexiste impedimento a que, a par da obrigação cambial, firme contrato em que assume responsabilidade, como devedor solidário, relativamente ao mesmo débito, já aí com acessórios." (STJ-RESP. Nº. 2.946, rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.9.90).

158. Assim, Cláudio Vieira não corre o risco de a Alfa Trading exigir-lhe o valor consignado na promissória, se ele for superior aos saques efetuados, porque, de acordo com a jurisprudência, o credor tem que exhibir o extrato da conta corrente.

159. Mas se a promissória fosse endossada, aí sim, o endossatário que não foi parte da relação fundamental, ou seja, do negócio subjacente que deu causa ao título de crédito, poderia exigir, especialmente dos avalistas - que não podem opor ao portador, as exceções pessoais de que disponha o devedor principal -, o valor total da nota promissória.

160. Para evitar que isto ocorra é que se proibiu o endosso do título sem autorização do devedor. A cláusula, aliás, é a prova mais decisiva da existência do ajuste. Se o contrato fosse uma farsa, como alguns assoalham, não haveria necessidade dessa precaução. A promissória, pura e simplesmente, não teria sido emitida.

VII. REALIDADE DOS NÚMEROS

161. Demonstrada a existência do contrato de abertura de crédito, cuja autenticidade, aliás, sob aspecto

material e ideológico foi abonada pelos abalizados pareceres que acompanharam a carta-resposta enviada ao defendente pelo Dr. Cláudio Vieira, cumpre examinar se o aporte decorrente do contrato, no montante de US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), foi suficiente para justificar os depósitos e pagamentos colocados sob suspeição, pela CPI, que pretendeu vinculá-los aos resultados de atividades ilícitas atribuídas ao Dr. Paulo Cesar Cavalcante Farias.

162. Ressalte-se, inicialmente, que alguns depósitos e pagamentos foram realizados com recursos que não provieram da aplicação financeira dos valores resultantes do contrato de abertura de crédito pactuado com a empresa uruguaia.

163. Vejamos, por exemplo, os suprimentos efetuados entre os meses de março e junho, num total equivalente a cerca de 49 mil dólares, entregues ao mordomo Berto José Mendes para efetuar o pagamento das despesas da "Casa da Dinda", inclusive os salários dos demais empregados.

164. É evidente que estes recursos, movimentados através de depósitos realizados por empresas do Sr. Paulo César Farias (EPC - Empreendimentos Ltda. e Brasil Jet Taxi Aéreo Ltda.) tiveram como fonte as denominadas sobras de campanha. Inadmissível serem apontados como produto de

corrupção ou tráfico de influência os ingressos na conta do mordomo Berto concretizados nos dias 25 de março, 3 e 10 de abril de 1990, quando ainda não se completara sequer um mês do novo governo.

165. O mesmo se diga, em relação a depósitos efetuados entre 25 de abril e 18 de maio de 1992, num total equivalente a quase 140 mil dólares, em favor da esposa do Defendente, Sra. Rosane Collor de Mello. Não seria crucial supor que, naquela data, apenas dois meses depois da posse, o Sr. Paulo Cesar já estivesse percebendo frutos das atividades ilícitas a ele imputadas. É muito mais plausível que esses recursos oriundos da EPC tenham outra origem, inclusive resíduos de campanha.

166. No mesmo sentido, poderiam ser indicados vários outros depósitos efetuados pelas empresas do Sr. Paulo César, nos três ou quatro primeiros meses do governo.

167. De qualquer forma, ainda que se tomem por base os valores de depósitos e de pagamentos adotados pelo relatório da CPI, concluiremos que estes poderiam ser suportados pelo resultado das aplicações financeiras, realizadas com os recursos do empréstimo obtido junto à empresa uruguaia, num total de US\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil dólares).

168. Para tanto, basta que sejam corrigidos os equívocos e podados os excessos cometidos pela CPI em seu relatório e se reduzam os valores dos depósitos e dos pagamentos à sua real dimensão.

169. Convém, de início, reproduzir o texto e os números apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito:

"De acordo com a documentação bancária examinada pela CPI, pode-se estimar que o "esquema P.C." transferiu, para gastos pessoais e familiares do Sr. Presidente e de suas residências, um total aproximado de US\$ 6,5 milhões, assim distribuídos:

- Ana Acioli: US\$ 2,37 milhões;*
- Brasil's Garden: US\$ 2,95 milhões;*
- Maria Izabel Teixeira: US\$ 871 mil;*
- Rosane Malta Collor de Mello: US\$ 43 mil;*
- Céli Elisabeth Monteiro de Carvalho: US\$ 47 mil;*
- Berto José Mendes: US\$ 81 mil;*
- Leda Collor de Mello: US\$ 44 mil;*
- Dário Cesar Barros Cavalcante: US\$ 17 mil;*
- Reforma do apartamento de Maceió: US\$ 164 mil.*

170. Tais cifras, entretanto, longe estão de serem pacíficas. O próprio Laudo Pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento da Polícia Federal, que se encontra as fls. 1161 a 1675, do 6º. volume do inquérito STF 705-6, indica valores diferentes dos encontrados pela CPI, como por exemplo, os depósitos efetuados na conta da Dona Ana Acioli: enquanto a CPI fala em US\$ 2,37 milhões, os peritos oficiais apontam o montante de

cerca de um milhão e quinze mil dólares, ou seja, uma diferença para menos de um milhão trezentos e sessenta mil dólares. Discrepâncias semelhantes, para menos, ou para mais, se verificam em quase todos os casos.

171. De qualquer forma adotaremos sempre o valor mais elevado dentre os apontados pela CPI e pelos peritos oficiais.

172. Quanto à Sra. Ana Acioli os valores depositados teriam ascendido às cifras indicadas pela CPI: US\$ 2,37 milhões de dólares.

173. Em relação à Brasil's Garden, responsável por obras na "Casa da Dinda", cabem considerações mais demoradas.

174. Os contratos iniciais da reforma foram firmados em abril de 1989, época em que, evidentemente, não se pode cogitar de atos de corrupção e de tráfico de influência que vieram a ser imputados ao Sr. Paulo César quase três anos depois. Naquela época, mal se iniciava a campanha para a Presidência da República, e, no entanto, o sinal foi pago, diretamente, pelo Sr. Paulo César, com recursos advindos da campanha, a fim de que a "Casa da Dinda" pudesse ser usada como residência do candidato, e como ponto para encontros políticos.

175. Quase todas as obras e respectivos pagamentos ocorreram no ano de 1989 e início de 1990, antes da posse do Defendente, sem nenhum vínculo, portanto, com as atividades marginais irrogadas ao Sr. Paulo César.

176. Em verdade, já depois da posse, novos melhoramentos foram realizados e pagos.

177. Os valores adotados pela CPI, entretanto - US\$ 2,95 milhões de dólares - muito longe estão de refletir a realidade do despendido nas obras da "Casa da Dinda". O próprio Laudo Pericial já discrepa dos números da CPI, pois indica US\$ 2,020 milhões de dólares em depósitos nas contas correntes da Brasil's Garden e do seu titular José Roberto Nehring César, pressumindo que tal montante teria relação com a reforma do imóvel em foco.

178. O certo, porém, é que não foram gastos nas obras nem quase 3 milhões de dólares, como pretende a CPI, nem cerca de 2 milhões, como registra o Laudo Oficial. Muito menos ainda, os pretensos 9 milhões de dólares fantasiados, em seu depoimento na Polícia Federal, pelo titular da Brasil's Garden, Sr. José Roberto Nehring César.

179. Diante de números tão desencontrados e consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se

elevado àquelas cifras, o Defendente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.

180. Assim, consoante demonstram as peças técnicas que ilustrem a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel, com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares.

181. Em relação às obras realizadas pela Brasil's Garden, incluindo a reforma dos tão falados jardins, foram estimadas, no dia 16.10.92, em Cr\$ 6.485,907.592,00 (seis bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros), equivalentes a US\$ 911.185,23, já computada neste montante margem de lucro equivalente a 20%.

182. Aliás, este valor bem se aproxima das informações prestadas pelo Dr. Cláudio Vieira, responsável pelo controle dos pagamentos referentes às obras, que estimou em, no máximo, um milhão e cem mil dólares, o total pago à Brasil's Garden e a seu titular, o que elevaria o lucro a quase cinquenta por cento sobre o custo real da obra.

183. Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas

contas da Brasil's Garden e de José Roberto Nehring, superior aos um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa. Caberá às autoridades policiais investigar as verdadeiras causas dos depósitos feitos pela EPC e por pessoas fictícias nas contas ora examinadas.

184. Assim, em relação a esse item, deve-se operar uma redução: ao invés dos US\$ 2,95 milhões conjecturados pela CPI, pode-se admitir um máximo de US\$ 1,1 milhão.

185. Vejamos, agora, os US\$ 871 mil dólares mencionados pela CPI como pagos à Sra. Maria Izabel Teixeira. Do exame dos depósitos efetuados na conta da referida senhora verifica-se que, entre os meses de abril e junho de 1990, foi depositado pela Brasil Jet e pela EPC o equivalente a US\$ 701.388,66.

186. Tais depósitos dizem respeito à decoração da "Casa da Dinda" e de outras residências, entre elas a do Sr. Paulo César.

187. Tendo em vista as datas dos ingressos - abril a junho de 1990 -, forçoso é concluir que os pagamentos referentes à "Casa da Dinda" originaram-se dos recursos da

campanha. Já os depósitos restantes, como, por exemplo, os realizados em nome do "fantasma" José Carlos Bonfim, a própria Sra. Maria Izabel esclareceu em seu depoimento estarem relacionadas "a despesas de Paulo César Farias, pertinentes à decoração da casa deste empresário no Lago Sul" (Inquérito STF 705-6, fls 844, 4º. vol.).

188. Esclareça-se que, depois da posse, a Sra. Maria Izabel passou a exercer funções de secretária da esposa do Defendente. Nesta fase, porém, para atender às despesas da Sra. Rosane, foram utilizados, sempre, os suprimentos feitos pela Sra. Ana Acioli, com fundos cuja origem já foi devidamente esclarecida.

189. Analisemos, agora, os números relativos à Sra. Rosane Collor de Mello. A CPI refere US\$ 43 mil dólares; enquanto o laudo oficial menciona cerca de US\$ 601 mil dólares, que devem ser reduzidos a US\$ 142 mil dólares, pois os recursos recebidos diretamente da Sra. Ana Acioli atingem mais de US\$ 459 mil dólares.

190. Trabalharemos com a pior hipótese: 142 mil dólares. Este montante foi representado por depósitos feitos, à exceção de um deles, nos meses de abril a junho de 1990, o que os desvincula das atividades ilícitas atribuídas ao Sr. Paulo César, que se teriam iniciado, provavelmente, depois daquela primeira fase do governo.

191. Acrescente-se que o Dr. Cláudio Vieira, esclareceu em seus depoimentos e ratificou em sua carta, haver emprestado ao Sr. Paulo César, em final de 1989, o equivalente a cerca de sete quilos de ouro, do volume adquirido e confiado ao Sr. Najum Turner. Posteriormente, segundo o Dr. Cláudio Vieira, esse empréstimo foi paulatinamente ressarcido, e levados os valores correspondentes à conta de Sra. Rosane Collor, sendo que um dos depósitos, por sua indicação, foi feito em favor do dentista Olímpio Faissol.

192. O importante, repita-se, é que não existe, inclusive em razão da época em que foi realizada a maioria dos depósitos, qualquer liame entre os suprimentos e a prática de atos de corrupção ou de tráfico de influência.

193. Quanto à Sra. Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho há, como sempre, discrepância entre os números apurados pela CPI e os indicados pelo laudo pericial. A primeira alude a US\$ 47 mil dólares e o segundo chega a US\$ 99 mil dólares, se expurgados os recursos oriundos da Sra. Ana Acioli.

194. Entretanto, sequer esses US\$ 99 mil dólares refletem a realidade, porquanto o cheque nº 867.498, datado de 14 de maio de 1992 (documento nos arquivos da CPI), no

valor de Cr\$ 19.763,312,00, de emissão de Jurandir C. Menezes, contra o Banco Rural, corresponde a US\$ 7.629,15, e não a US\$ 73.010,85, como equivocadamente computado pela perícia oficial. Assim, corrigidos os cálculos, chega-se ao montante de US\$ 33 mil dólares.

195. Sejam os US\$ 47 mil dólares da CPI, sejam os US\$ 33 mil da PF, esses valores não infirmam a declaração do Dr. Cláudio Vieira, segundo a qual todos os recursos destinados à Sra. Celi Elizabeth provieram da utilização de resíduos da campanha eleitoral, que ainda remanesciam sob a guarda do Sr. Paulo César.

196. No tocante ao mordomo Berto José Mendes a CPI aponta depósitos no valor de US\$ 81 mil dólares, já o Laudo Pericial, deduzido um cheque oriundo da Sra. Ana Acioli, registra a importância de US\$ 64,7 mil dólares. Examinando-se as datas dos cheques constata-se que a maior parte foi resgatada no período que sucedeu à posse, o que confirma tratar-se de fundos da campanha e, não, portanto, de negócios escusos, posteriormente realizados, e atribuídos ao Sr. Paulo César.

197. Relativamente à Sra. Leda Collor de Mello, a CPI menciona US\$ 4 mil dólares, ao passo que os peritos oficiais indicam US\$ 10,1 mil dólares, excluídos os cheques

advindos da Sra. Ana Acioli. Cuida-se, mais uma vez, de depósitos efetuados nos pródromos do governo e ligados aos recursos da campanha, conforme informou o Dr. Cláudio Vieira.

198. No que tange a Dário César Barros Cavalcante, os números da CPI são bem inferiores aos apurados pelos peritos da polícia: US\$ 17 mil, contra US\$ 34,6 mil, abatidos os depósitos da Sra. Ana Acioli. Consoante esclarecimentos prestados pelo Dr. Cláudio Vieira, todos os depósitos feitos na conta do Sr. Dário César, decorreram de solicitações feitas ao Sr. Najum Turner. Certamente em razão da promiscuidade que se estabeceu nas relações financeiras, mantidas entre o Sr. Paulo César e o Sr. Najum Turner, um depósito foi efetuado pelo Sr. Jorge Luiz Conceição, pessoa das relações do Sr. Najum Turner, outro pela EPC e, finalmente, um terceiro por correntista "fantasma" - José Carlos Bonfim - cuja criação flutua entre o Sr. Najum e o Sr. Paulo César.

VIII. O FIAT ELBA

199. Grande destaque foi dado à compra de um veículo Fiat Elba, que teria sido pago por recursos oriundos de pessoa fictícia.

200. O fato não se deu assim. O veículo anterior do Defendente, da marca Chevrolet, tipo Veraneio, acidentou-se e, em substituição, resolveu adquirir um modelo mais simples e menos valioso que o antigo.

201. Para isso, determinou ao Dr. Cláudio Vieira que promovesse a compra de um veículo marca Fiat, modelo Elba, tendo o aludido senhor tomado, segundo esclareceu, as medidas necessárias, junto ao Sr. Najum Turner, para que este liberasse os recursos a fim de atender ao pagamento à revendedora, onde o carro foi adquirido.

202. Essa realidade foi devidamente apresentada nos depoimentos prestados pelo Dr. Cláudio Vieira e pelo Sr. Najum Turner, perante a autoridade policial.

203. Não houve, portanto, qualquer irregularidade na aquisição do referido veículo, atendida a partir de recursos legítimos.

IX. AS OBRAS NO APARTAMENTO DE MACEIÓ

204. Por fim, há que mencionar o custeio da reforma do apartamento nº. 1102, do Edifício Michelangelo, localizado à Rua Aristeu de Andrade, nº. 40, na Cidade de Maceió.

205. O Defendente já teve oportunidade de esclarecer este assunto, em pronunciamento feito através de rede de emissoras de rádio e televisão.

206. Era o Defendente promitente comprador de dois apartamentos no mencionado edifício: o nº. 1102 e o nº. 1202, sendo este último tipo duplex.

207. Necessitando desfazer-se do apartamento nº. 1202, incumbiu o Sr. Paulo César Farias de intermediar a venda, tendo fixado o Defendente o valor que pretendia receber.

208. Durante as tratativas para a alienação, realizadas em 1983, o Defendente constatou que o preço por ele estipulado de início ficara sensivelmente defasado, frente a cotação do imóvel no mercado imobiliário. Diante disto, avençou com o Sr. Paulo César que, independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador, o Defendente receberia apenas aquele que antes fixara. Mas, em contrapartida, o Sr. Paulo César assumiria a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente - nº. 1102 -, que necessitava adaptações, em face do desmembramento que se operara.

209. Assim, o Defendente recebeu o equivalente, na época, a cerca de US\$ 70 mil, sendo liquidado, ainda, pelo

adquirente, o valor do saldo devedor junto à incorporadora, no montante de cerca de US\$ 23 mil, perfazendo um total de US\$ 93 mil. O valor de mercado do imóvel, segundo informações obtidas junto à "Habitacional Construções S.A.", seria aproximadamente de US\$ 240 mil. Desta forma, restou uma diferença mais do que suficiente para custear a futura reforma.

210. Há de assinalar-se um novo equívoco da CPI, quando estimou em US\$ 164 mil o montante pago pela EPC, pelas obras realizadas no imóvel em tela.

211. Como se verifica do exame atento das notas fiscais emitidas pelas diversas empreiteiras que efetuaram as mencionadas reformas, o montante despendido no apartamento do Defendente foi de US\$ 85,2 mil, e não de US\$ 164 mil, como, erroneamente, consta do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito. É que, por malícia ou engano, foram computadas notas fiscais referentes a obras feitas em outros locais, notadamente no imóvel sito à Ladeira do Orfanato São Domingos, nº. 80, residência do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, conforme demonstrado no anexo resumo da auditoria realizada nos documentos finais destacados pela CPI.

212. Portanto, adicionando o preço recebido pelo Defendente ao pago à incorporadora pelo adquirente, obtemos o montante de US\$ 93 mil, que, acrescido do valor da reforma,

cerca de US\$ 85,2 mil, resulta no total de US\$ 178 mil, ainda bastante inferior à avaliação apresentada pela "Habitacional Construções S.A".

X. RECURSOS LEGÍTIMOS

213. De todo o exposto, eliminados os excessos dos números adotados pela CPI e pelo Laudo Oficial, e restabelecidas as cifras reais, chega-se à conclusão de que a soma de depósitos e pagamentos, questionados no relatório parlamentar, está coberta pelo resíduo das contribuições de campanha e, sobretudo, pelo resultado das aplicações financeiras realizadas com os recursos originários do empréstimo obtido junto à empresa uruguaia.

214. Aliás, em relação ao montante de depósitos e pagamentos efetuados, depois de 15 de março de 1990, os valores oriundos da linha de crédito obtida junto à Alfa Trading seriam, por si só, suficientes para satisfazê-los, como já cabalmente demonstrado nesta defesa.

215. Destarte, os referidos depósitos e pagamentos, ainda que feitos pelas empresas do Sr. Paulo César Farias - fato que, aliás, já acontecia desde a época da campanha - não têm relação com as dezenas de milhões de dólares que aquele

empresário poderia ter arrebanhado, graças à corrupção e ao tráfico de influência que lhe são carregados.

216. Quanto à utilização de "fantasmas" pelos Srs. Najum Turner e Paulo César para concretizar as liquidações de seus próprios negócios, trata-se de matéria que somente aqueles senhores podem explicar.

XI. O SAQUE DE CRUZADOS NOVOS

217. Poucas denúncias da CPI abalaram tanto a opinião pública quanto à de que a Sra. Ana Acioli esvaziara a conta bancária do Defendente, às vésperas do Plano Collor, que decretou o bloqueio dos ativos financeiros de todos os brasileiros. A manobra constituiria uma imoralidade chocante, se fosse procedente a acusação, mas a realidade é outra, como se passa a demonstrar.

218. O saque, com efeito, foi promovido por meio de um cheque administrativo. Vale dizer, NÃO SUBTRAÍ A IMPORTÂNCIA RETIRADA "AOS EFEITOS PERVERSOS" (Relatório da CPI, fls. 241) do bloqueio. Se a Sra. Ana Acioli tivesse conhecimento das medidas restritivas que iam ser editadas, NÃO EFETUARIA SAQUE EM CHEQUE MAS EM DINHEIRO, única forma de escapar da retenção provisória imposta pelo Plano.

219. A prova incontendível de que a Sra. Ana Acioli ignorava o bloqueio É O FATO DE SEU MARIDO, EMPRESÁRIO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, HAVER DEPOSITADO NO BANCO ECONÔMICO, NO DIA 13.3.90, NADA MENOS QUE VINTE E DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO MIL CRUZADOS NOVOS, equivalentes, na época, A MAIS DE QUINHENTOS E VINTE MIL DÓLARES (doc. anexo). Não pode haver elemento de convicção mais insofismável de sua inocência.

220. A verdade é que o saque destinava-se a atender ao pagamento de despesas e foi efetuado através de cheque administrativo, por sugestão de um funcionário do banco, que informou ser essa uma prática corrente naquele momento de incerteza sobre o que ia acontecer, por recomendação de todos os especialistas do mercado financeiro (v. "O Estado de São Paulo", 8.3.90 - doc. anexo).

221. Exatamente porque foi surpreendida com o decreto de indisponibilidade dos ativos é que a Sra. Ana Acioli se viu obrigada a buscar o auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizada a pagar despesas em cruzados novos.

222. Fez-se, com se vê, uma tempestade num copo d'água. Tudo se passou nos limites da boa fé e da mais estrita correção, sem afronta ao povo, sacrificado com o bloqueio de suas poupanças, e a moralidade administrativa.

XII. CORRUPÇÃO INEXISTENTE

223. Esta exposição dos fatos e de sua prova torna indeclinável a conclusão de que não se encontram evidenciados os crimes de responsabilidade aflorados na denúncia.

224. Quanto ao crime do art. 9º, 7, da Lei nº 1.079/50, o procedimento incompatível com a dignidade do cargo irrogado ao Defendente ter-se-ia consubstanciado no recebimento de vantagens indevidas, que configurariam o crime de corrupção passiva. Relembre-se o que já foi acentuado: a única interpretação do referido inciso 7 do art. 9º, admissível à luz da Constituição, é a que reclama a presença de um tipo penal, como suporte da conduta considerada incompatível.

225. Estabelecida esta premissa, simples é a demonstração de que o suposto crime de corrupção longe está de configurado na espécie.

226. Em primeiro lugar, como já exaustivamente, exposto, era lícita a origem dos valores questionados na CPI inexistindo prova e muito menos prova geradora de certeza, de que o produto das atividades espúrias, atribuídas ao Sr. Paulo César, alimentou a conta corrente bancária da Sra. Ana Acioli ou promoveu pagamentos em benefício do Defendente. A

demonstração da procedência ilícita dos recursos era ônus, do qual os acusadores não se desincumbiram.

227. Além disto, desde a edição em 1940, do Código Penal brasileiro, todos comentadores destacam, como um dos elementos básicos do crime de corrupção, previsto no art. 317 e parágrafos, a existência de um ato funcional concreto, da esfera de competência do intraneus, que tenha sido objeto das tratativas deste com o extraneus.

228. Por exemplo, Magalhães Noronha (Direito Penal, vol. 4, ed., 17ª ed., 1986, págs. 244 e seg.) reiteradamente sustenta que, no "ponto de vista objetivo deve haver relação entre o ato executado ou a executar" pelo funcionário corrupto, e a retribuição solicitada ou recebida como preço pela prática do ato funcional.

229. Salienta, ainda, que a lei não se preocupa com que o ato objeto do tráfico, seja legítimo ou ilegítimo, lícito ou ilícito, justo ou injusto, contrário ou não ao dever do funcionário".

230. Adiante, o saudoso professor paulista enfatiza que "deve o ato ser da competência do funcionário, pois a contraprestação ao pagamento é vinculada pela função e, pois, o ato deve caber no âmbito deste". A seguir, o mestre reproduz a indagação do Cesar da Silveira:

"Quid, se a vantagem é relativa a um ato não atinente ao ofício?"

e a sua resposta: "se o funcionário público executa outros atos, não inerentes ao próprio ofício, mesmo quando a sua qualidade facilite tal cumprimento ou execução, falha definitivamente um dos extremos legais constitutivos do crime de corrupção passiva".

231. Como se vê, a presença de um ato concreto, que tenha sido objeto do comércio da função, se erige como uma das características elementares do crime da corrupção.

232. O sumo mestre Nelson Hungria, em seus famosos "Comentários" (vol. IX, 1ª ed., 1958, p. 369), dá especial relevo ao problema da competência funcional para a prática do ato mercadejado:

"O ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do intranseus, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, etc."

233. Outro não é entendimento dos doutrinadores mais modernos. O pranteado Heleno Fragoso, ao discorrer sobre o tipo objetivo do crime em exame, alude a ser "próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de uma ato de ofício" assinalando depois:

"O crime está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo" (Lições do Direito Penal, Parte Especial, 2ª vol, 5ª ed., 1986, p. 418).

234. Ora, na espécie, uma das causas da inépcia da denúncia de impeachment é, justamente, não terem seus ilustres subscritores, inobstante a competência técnica dos eminentes penalistas que participaram da equipe elaboradora do documento, logrado apontar um único ato funcional, da órbita da competência específica do Presidente da República, que haja sido praticado, ou omitido em troca das vantagens indevidas, imaginadas pelos acusadores.

235. Por sua atualidade e pelo volume impressionante de referências jurisprudenciais, cabe invocar Júlio Fabrini Mirabete. (Direito Penal, 4º vol., 5ª ed., 1991, pg. 311):

"É indispensável para a caracterização do ilícito em estudo que a prática do ato tenha relação com a função do sujeito ativo.

O ato ou abstenção a que se refere a corrupção deve ser da competência do funcionário, isto é, deve estar compreendido nas suas especificadas atribuições funcionais".

236. Com lastro em vários arestos, acrescenta o ilustre professor paulista, sempre excelentemente informado:

"Além disso, o pagamento feito ou prometido deve ser a contra prestação de ato de atribuição do sujeito ativo".

237. Neste sentido, o entendimento tranquilo dos tribunais como, por exemplo, este acórdão assim comentado por Heleno Fragoso, em sua conhecida "Jurisprudência Criminal" (nº. 114):

"Na AC 47.312, relator o ilustre Des. ROBERTO MEDEIROS, decidiu a 2ª C. Crim. do TJ da Guanabara, que a corrupção passiva tem como suporte básico a prática ou omissão de um ato de ofício, lícito ou ilícito, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo".

238. Em idêntico diapásão, esta outra ementa:

"A corrupção passiva exige para a sua configuração a prática de atos de ofício, dando ensejo ao recebimento de vantagem indevida. E por ato de ofício, consoante uniforme jurisprudência, se entende somente aquele pertinente à função específica do funcionário" (TJSP - Ap. Crim. - Relator Des. Cantidiano de Almeida - RT 390/100).

239 Falta, portanto, um elemento básico para o reconhecimento do crime de corrupção passiva, objeto de conjecturas, mas sequer descrito na denúncia e muito menos evidenciado nos alentados volumes da CPI e do inquérito policial. Repita-se: os acusadores não indicam um ato funcional concreto, da esfera de competência do Defendente, que poderia servir de suporte para qualquer libelo.

XIII - A OMISSÃO QUE NÃO HOUE

240. Vejamos, agora, o outro crime de responsabilidade irrogado ao Defendente: "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública".

241. Este delito, teria como supedâneo, o "recebimento injustificado das vultuosas quantias por meio de correntistas fanstasmas"; e a

tolerância "quanto ao tráfico de influência exercido por Paulo César Farias" (vide relatório do Dep. Nelson Jobim).

242. Quanto aos depósitos de cheques emitidos por pessoas fictícias, a matéria já foi, exaustivamente, abordada no curso desta petição.

243. O Defendente não tinha o mínimo conhecimento de que o suprimento de recursos solicitado pelo Dr. Cláudio Vieira, aos srs. Najum Turner e Paulo César, fora, em certas ocasiões, realizado através dos denominados "fantasmas".

244. Para o Defendente, os valores provinham dos fundos da campanha e das aplicações financeiras antes mencionadas.

245. Por outro lado, a prova do inquérito policial permite a ilação de serem os correntistas fictícios meros instrumentos utilizados pelos srs. Paulo César e Najum Turner em seus negócios, inclusive para o pagamento de terceiros. Assim, é possível, na hipótese de ser o Sr. Paulo César o manipulador dos "fantasmas", que este haja pago ao Sr. Najum Turner com os malsinados cheques, havendo este, por sua vez, repassado os títulos para terceiros, entre eles a Sra. Ana Acioli.

246. O relevante é que o Defendente não se omitiu, simplesmente porque desconhecia os depósitos questionados.

247. O mesmo se diga em relação ao tráfico de influência desenvolvido pelo Sr. Paulo César, do qual jamais o Defendente teve conhecimento concreto. As pessoas procuradas por aquele empresário, ao invés de denunciarem o fato, inclusive à própria Presidência da República ou aos órgãos a ela ligados, preferiram conluir-se nas negociações espúrias.

248. Ao lhe chegarem rumores, vagos e inespecíficos, o Defendente fez pronunciamento amplamente divulgado pelos meios da comunicação, em 27 de outubro de 1990, desautorizando "parentes, conhecidos e amigos a interferirem em negócios do governo", e a falar ou agir em nome do Presidente da República.

249. Nem se argumente que os alegados favores ou privilégios obtidos para terceiros, pelo Sr. Paulo César junto à administração, derivavam de instruções, ordens ou, sequer, insinuações propiciadoras feitas pelo Defendente a Ministros de Estado ou a outros servidores públicos, de qualquer escalão.

250. Fora de dúvida, o Sr. Paulo César manteve notórios vínculos com a candidatura do Defendente, integrando

a equipe de seus colaboradores mais próximos. Certamente granjeou prestígio junto aos círculos administrativos e empresariais. Se, depois da posse, passou a lançar mão deste prestígio, isto não se deveu a qualquer incentivo por parte da Presidência da República mas certamente, à tibieza dos que estão sempre dispostos a cortejar a quem supõem representar o poder. Neste sentido, é sintomático que nem o noticiário, muitas vezes distorcido e apaixonado, apontou um único caso de corrupção direta, praticada pelo Sr. Paulo César, para obter facilidades, em favor de seus clientes, perante à Administração.

251. Aliás, como já se lembrou na petição dirigida ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, esta atividade, que poderia ser denominada lobby ilícito, não era prevista como crime na generalidade dos códigos penais. Mas, diante de sua freqüência em todo o mundo, o legislador espanhol introduziu recente modificação em seu código, para poder punir todo aquele que obtenha vantagem econômica, para influir junto "a un funcionario público o autoridad", prevalecendo-se de sua relação pessoal com o "otro funcionario público o autòridad" (art. 404, bis b, do Cod. Penal espanhol).

252. Destarte, o simples fato de o Sr. Paulo César haver logrado vantagens, usando o prestígio decorrente das tarefas que exercera durante a campanha presidencial, não

significa que o Defendente possa ser acusado de cumplicidade. Em verdade, foi a maior vítima deste lobby imoral, tramado à sorrelfa.

253. Por fim, quanto à imputação intitulada "A Mentira", a denúncia atribui ao Defendente ter faltado com a verdade, em sua fala à Nação, através de rede de televisão, em 30 de junho do corrente ano. Naquela ocasião, declarou, e agora reafirma, que seus gastos pessoais eram pagos com recursos administrados por Cláudio Vieira, seu secretário particular, e repassados à secretária Ana Acioli.

254. Na realidade, conforme exhaustivamente se mostrou no curso desta defesa, os depósitos na conta da Sra. Ana Acioli tinham a origem legítima que se esclareceu.

XIV. PALAVRAS FINAIS

255. Após a recente apresentação das respostas apresentadas pelo Defendente ao Egrégio Supremo Tribunal Federal - quando teve a ocasião de restabelecer a verdade dos fatos, na primeira oportunidade que lhe foi dada de examinar as provas dos inquéritos - ficou evidente a inexistência dos crimes, de responsabilidade ou comuns, que seus opositores políticos haviam conjecturado, com ampla divulgação pelos meios de comunicação.

256. Agora, fracassada a primeira tentativa, nova vertente acusatória vem sendo arquitetada: independentemente da configuração de delitos, o impeachment deveria ser aprovado, porque o estrépito armado em torno dos fatos, teriam subtraído ao Defendente condições de governabilidade.

257. A prevalecer este entendimento, estariam feridos de morte o Direito e a Democracia.

258. O Direito, porque o sistema constitucional brasileiro não admite a destituição do Presidente da República, salvo se ficar provada, com grau de certeza, a prática de crimes de responsabilidade.

259. Restou evidenciado que as apurações da CPI e do Inquérito Policial não foram capazes de gerar a certeza exigível, inclusive por doutrinadores dos Estados Unidos, cujo ordenamento jurídico é menos exigente do que o nosso, quanto aos requisitos para a aprovação do impeachment.

260. O que se viu, do cotejo entre as cifras apresentadas pela CPI e pelo Inquérito Policial, foi um absoluto desencontro de informações, até num terreno, onde a matemática permitiria alcançar-se conclusões firmes e inabaláveis.

261. A insegurança e imprecisão dos trabalhos investigatórios podem ser ilustrados por um episódio emblemático. O senador Amir Lando, no item VIII.1.3.11, afirmara, enfaticamente, no seu relatório de 23 de agosto:

"a empresa Paulo Octávio Empreendimento Imobiliários, de propriedade do Deputado Paulo Octávio, recebeu das contas dos "fantasmas" Manoel Dantas Araújo e Flávio Maurício Ramos o equivalente a US\$ 1,3 milhões."

262. Menos de dez dias após, interpelado pelo Deputado Paulo Octávio, o mesmo Senador Amir Lando, dirigiu carta ao parlamentar brasiliense, confessando:

"em momento algum foi detectado qualquer ato suspeito ou desabonador em relação a V. Exa."

e, admitindo, melancolicamente, que a afirmação contida no relatório, acima transcrito, não correspondia

"à realidade apurada, tendo sua inserção sido provocada exclusivamente pelos árduos trabalhos deste Relator, aliado com a complexidade dos fatos e exigüidade de tempo" (doc. anexo).

263. Seguramente, a complexidade dos fatos e a exigüidade do tempo também foram responsáveis pela superposição de cifras, que levaram a resultados aberrantes da realidade, em relação aos depósitos e pagamentos referentes às despesas pessoais do Defendente. Até gastos feitos na residência, em Maceió, do Sr. Paulo César, foram lançadas nas contas da reforma do apartamento do Defendente.

264. E a nova estratégia acusatória, montada a partir da suposição de uma futura ingovernabilidade, atentaria, também, contra o próprio regime democrático.

265. Não é tolerável destituir-se um Presidente da República, legitimamente eleito, com base em escândalo, urdido à partir de suposições e conjecturas, que não resistiram ao confronto com a realidade da prova. Depois de um processo kafkiano, em que não se franqueou ao acusado o menor acesso aos autos, constituiria um espetáculo, digno de Ionesco, com seu teatro do absurdo, considerar-se o Defendente, indigno de permanecer na Presidência da República, pelo único fato de ter sido personagem de um escândalo, ao qual foi arrastado por um ato de desatino, com raízes em dolorosos conflitos familiares.

267. A vingar este precedente, o regime resvalaria para a mais absoluta insegurança. Os destinos da Remocracia ficariam entregues a uma verdadeira tirania, exercida pelos meios de comunicação que, de boa ou má-fé, podem dar estrepitosas ressonâncias à imputações caluniosas contra os detentores de parcela do poder, tanto no Executivo, quanto no Legislativo ou no Judiciário.

268. Se o Senado Federal quiser, realmente, dar uma lição de Democracia, deve curvar-se à Constituição e às leis,

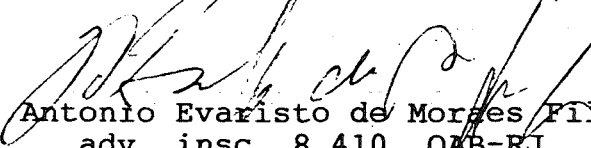
e realizar um julgamento sereno e justo, acima das paixões, desencadeadas pelo estrépito do noticiário.

269. Um veredicto absolutório, emanado dos Maiores da Pátria, significará o mais valioso penhor de governabilidade, pois a ele haverá de se render, reverencialmente, todo o povo brasileiro.

Justiça !

Brasília, 26 de outubro de 1992, (segunda-feira)

P.p.


Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. 8.410, OAB-RJ

P.p.


José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

REQUERIMENTO DE PROVAS ANEXO À DEFESA

Ao que se depreende das normas procedimentais elaboradas pelo eminente Presidente SYDNEY SANCHES, com a aprovação da Comissão Especial, o Defendente terá o direito - que ainda não teve - de produzir as provas que sejam necessárias à defesa (alínea a, n. 12).

2. Para afastar as acusações de tráfico de influência no governo, nas quais a denúncia encontrou seu

maior alento, o Defendente indica prova testemunhal, arrolando as 11 seguintes testemunhas, algumas das quais já inquiridas pela CPI, embora sem a presença do acusado ou de seu defensor:

1 - Osires Silva, ex-Ministro da Infraestrutura;

2 - Eduardo Modiano, ex-Presidente do BNDES;

3 - Antônio Carlos Alves dos Santos, ex-Presidente da CEME;

4 - Bernardo Cabral, ex-Ministro da Justiça;

5 - Jorge Bornhausen, ex-Secretário de Governo;

6 - Célio Borja, ex-Ministro da Justiça;

7 - Marcílio Marques Moreira, ex-Ministro da Economia;

8 - Reinolds Stephanes, ex-Ministro da Previdência Social;

9 - Renato Jorge Sarti, Diretor da CETENCO;

10 - Deputado Paulo Octávio Alves Pereira;

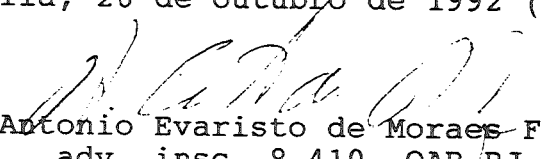
11 - Luiz Estevão de Oliveira Neto, empresário.

3. Protesta o Defendente pela indicação de outras testemunhas referidas na instrução, cujos depoimentos venham a ser julgados convenientes à completa apuração dos fatos articulados nesta defesa preliminar.

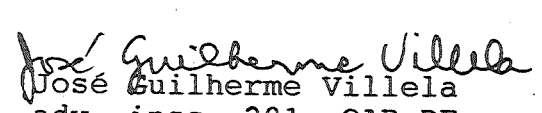
4. Pede o Defendente, por fim, que se faça através de perícia, a avaliação dos custos das obras realizadas na "Casa da Dinda", caso esta Eg. Comissão Especial considere insuficientes os esclarecimentos técnicos ministrados pelos inclusos exames periciais providenciados pelo próprio Defendente.

Brasília, 26 de outubro de 1992 (segunda-feira)

P.P.


Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. 8.410, OAB-RJ

P.P.


José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, domiciliado no SMLN, Trecho 10, casa 1, Brasília, Distrito Federal, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, nº8410, com escritório na Rua México nº90, Rio de Janeiro e **JOSÉ GUILHERME VILLELA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - sob o nº 201 e portador do CIC nº 000 333 321/34, com escritório no Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, sala 610/12, nesta Capital, com os poderes **ad judicium**, podendo receber citação, para em conjunto ou separadamente defenderem o Outorgante perante o Senado Federal em processo por crime de responsabilidade, podendo substabelecer.

Brasília, 21 de outubro de 1992.



f. Collor -

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO E NOTARIADO
ED. PIONEIRAS - LUGOS 4/7
RECONHECIMENTO
RECONHECIMENTO A (S) SUPPL.
INFR. RET. (S) CO
MEXU SINAL PUN (S) SEMELHANCA
COM A (S) DETON (S) P. MEUS
ARQUIVOS
EM TESTEMUNH DA VERDADE.

22 OUT 1992

ROSE AGRIPIA DA SILVA
DAMILO SIMÕES CORREA
MILTON DA NOCHA GAMA
ERAC PIRES MORAES
DESA. JUS.

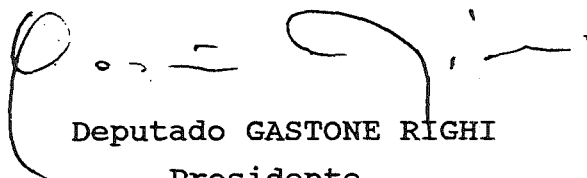
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÉ-RE.

Ilmo. Sr.
Dr. JOSÉ GUILHERME VILELLA
Em mãos.

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a analisar o pedido de impeachment do Exmo. Sr. Presidente da República, formulado pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère, venho informar a V.S^a que estou impossibilitado de atender a solicitação de vista feita, duas vezes oralmente e, na terceira, por escrito, eis que não foram remetidos até a presente data, pela Egrégia Presidência da Câmara, os originais da petição inaugural, os autos da C.P.M.I. e os documentos ali coligidos que embasam a inicial, apesar de requerimentos encaminhados em 9/9/92 e reiterado em 21/9/92, cujas cópias ora anexamos.

Sem mais, atenciosamente,
subscrevemo-nos.


Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LAVENÉRE.

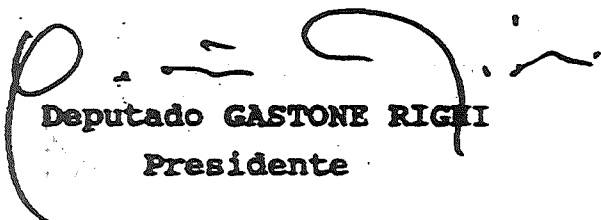
Of. N.º 02/92

Brasília, 21 de setembro de 1992.

Senhor Presidente,

Reitero a Vossa Excelência ofício expedido por esta Presidência - Of.n.º 1, de 9.9.92 - no qual solicitei a remessa, a esta Comissão Especial, de toda a documentação anexada à denúncia oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENÉRE, e também a remessa dos autos da CPMI do Congresso Nacional que apurou atividades do Senhor PAULO CÉSAR FARIAS, com a documentação ali colhida, material esse necessário para o desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão Especial.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.



Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

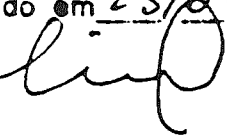
A. S. Santini.
Junte-se aos autos.

B., 23/9/92.

4-29-

COMISSÕES ESPECIAIS

Recebido em 23/09/92.

13504 

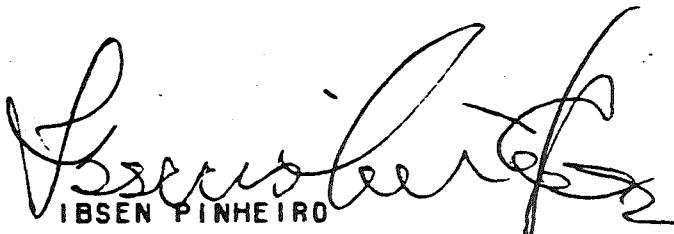
SGM/P nº 1383

Brasília, 23 de setembro de 1992.

Senhor Presidente,

Em atenção aos seus ofícios nºs 01 e 02, de 09 e 21 de setembro corrente, respectivamente, esclareço que a denúncia foi encaminhada a essa Comissão acompanhada de todos os documentos a ela anexados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


IBSEN PINHEIRO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado GASTONE RIGHI

DD. Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crime de responsabilidade.

OCT 24 '92 12:04 NOFER POL FICAS LTDA

88 **BANCO ECONOMICO S.A.**

EXTRATO DE CONTA CORRENTE

068 099 200515 0

MES REF. 03 90

2.49

POSTO 000 EMISSAO 07/04/90

DATA		DESCRIÇÃO		VALOR	
13	03	666666	RENDIM DE APLIC	396.631,64	22416.30540
13	03	000406	CH COMPENS PRACA	2.200,00-	22812.93604
13	03	000408	CH COMPENS PRACA	341.952,25-	22810.73604
13	03	777777	APL C. REMUNER →	22468.783,79-	22468.783,79
19	03	666666	RESC C. REMUNER →	4576.114,02	0,00
19	03	000419	CH COMPENS PRACA	18.302,15-	4576.114,02
20	03	666666	RENDIM DE APLIC	19.737,34	4557.81287
20	03	707178	DEP CHO COMP NAC	3.500,00	4577.54821
20	03	000422	CHEQUE CAIXA	20.000,00-	4581.44821
20	03	000422	CHEQUE CAIXA	20.000,00-	4561.44821
20	03	000421	CHEQUE CAIXA	21.895,17-	4541.44821
20	03	000421	CHEQUE CAIXA	21.895,17-	4519.55604
20	03	000423	CHEQUE CAIXA	30.000,00-	4497.65887
20	03	000423	CHEQUE CAIXA	30.000,00-	4467.65887
20	03	555555	EXTRATO ESPECIAL	91,28-	4437.65887

FERNANDO GOMES DE MELO

AVIA FRANCA MOREL N 252

CENTRO

57025

MACEIO

CO

AL

CONTINUA

011 2125741

III PERÍODIC

543 FOL OCT 21 '92 18:44
QUINTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 1990

□ FINANÇAS

Cheque administrativo preocupa banqueiros

Documento vale como papel-moeda e há temor de retirada em massa no dia 15

OS RISCOS

Depois da corrida à poupança no final de fevereiro, os arquivos dos bancos passaram a ser atormentados por um novo fantasma: a corrida ao cheque administrativo. Um cheque emitido pelo próprio banco que equivale, na prática, a papel-moeda e permite evitar o risco de transportar o dinheiro pelas ruas das grandes cidades do País.

Eles estão preocupados com a possibilidade de um grande número de clientes sacar o dinheiro do banco no dia 15, data da posse do novo governo, através de cheques administrativos, por recearem perdas sobre as aplicações financeiras e até mesmo sobre os recursos depositados em conta corrente.

O assunto transpirou dos escritórios dos gerentes dos principais bancos com a aprova-



Caldeira Tupy Caldas, decisão coerente

ção da posse e já se fala até numa possível limitação para emissão de cheques administrativos no dia 15, de acordo com o diretor de uma instituição financeira de grande porte.

Os bancos já alertaram o Banco Central sobre o problema, segundo Maurício Schulman, diretor financeiro do Bamerindus. Schulman disse que o Banco Central (BC) está criando um novo instrumento de depósito voluntário da poupan-

ça, para que os bancos possam emitir normalmente cheques administrativos no dia 15.

Ele explicou que, para os bancos, a operação também poderia provocar perdas. Após a emissão de um cheque administrativo, afirmou, só há dois caminhos possíveis para o dinheiro: ou ele fica depositado na conta corrente do próprio banco ou é aplicado no over e, no momento, nenhuma delas interessa às instituições financeiras. "Se o dinheiro ficar na conta corrente do banco, teremos de recolher o depósito compulsório ao Banco Central sobre um dinheiro que, de fato, já saiu de banco", disse Schulman. "A alternativa de assumir sozinho o risco do over também não é boa."

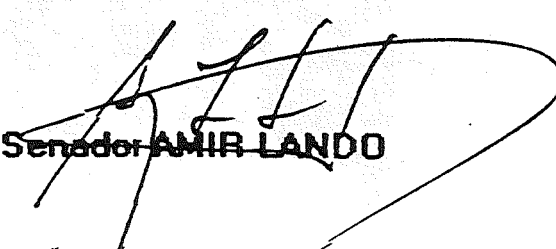
O BC contudo, pretende aguardar a aprovação dos novos diretores da instituição pelo Senado, o que deve ocorrer hoje ou amanhã, para tomar uma decisão, afirmou seu presidente em exercício, José Tupy Caldas de Moura. "Para evitar um furto à água, qualquer decisão sobre o assunto deve ser coerente com as demais medidas do novo governo".

Brasília, 1º de setembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal PAULO OCTÁVIO
Gabinete 645 - Câmara dos Deputados
BRASÍLIA : DF

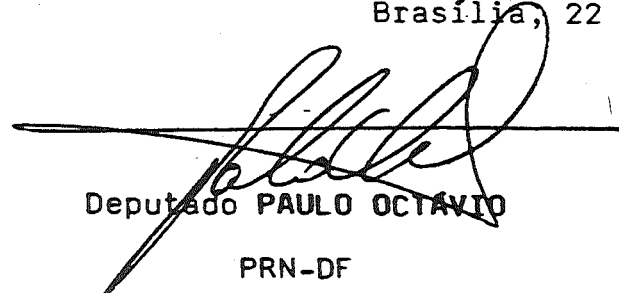
Conforme solicitação de V.Exª, revendo os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias contra o Sr. Paulo César Farias, os quais forma por mim relatados, verifiquei, que em momento algum, foi detectado qualquer ato suspeito ou desabonador em relação a V.Exª. Não tendo sido, também, localizado qualquer pagamento feito através de cheques ou contas fantasmas ao Sr. Deputado Paulo Octávio. Razão pela qual a afirmação contida no último parágrafo da folha 263 do Relatório Final, não corresponde à realidade apurada, tendo sua inserção sido provocada exclusivamente pelos árduos trabalhos deste Relator, aliado com a complexidade dos fatos e exiguidade de tempo.

Cordialmente,


Senador AMIR LAMDO

DECLARO, que a presente cópia é reprodução fiel do original que se encontra em meu poder.

Brasília, 22 de setembro de 1.992.


Deputado PAULO OCTAVIO

PRN-DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Ref.: Reforma do apartamento nº 1102, situado à Rua Aristeu de Andrade, nº 40 - 11º andar, Edifício Michelângelo - Maceió-AL.

Com base no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPI, examinamos as notas fiscais das empresas que forneceram materiais para a reforma do apartamento, concluindo que há notas fiscais consideradas erroneamente como despesas, conforme discriminação a seguir:

1. Comercial Termo Técnica Ltda. (item a, pag. 179, anexa)

a) Nota fiscal nº 017694 de 02/01/91, no valor Cr\$ 71.925,00 (US\$ 416,71), demonstra no corpo da nota "Obra 297", enquanto que as demais demonstram "Obra 298" (anexo I).

b) Nota fiscal nº 14163 de 18/02/91, no valor de Cr\$ 45.000,00 (US\$ 203,68) demonstra no corpo da nota "Casa Grande", todavia há um recibo de quitação de serviços complementares datado em 05/02/91, visto que a nota fiscal é posterior à quitação do serviço prestado (anexo II).

c) Nota fiscal nº 018227 de 18/02/91, no valor de Cr\$ 54.822,00 (US\$ 245,37), demonstra no corpo da nota "local de entrega: Residência do Senhor Paulo César" (anexo III). Consideramos o recibo de quitação mencionado no "item b".

2. Pinaud Empreendimentos de Engenharia Ltda - ME (item d, pag. 180, anexa)

- a) As notas fiscais nº: 000163 de 19/10/90, no valor de Cr\$ 380.000,00 (US\$ 3.831,80) e 000164 de 03/12/90, no valor de Cr\$ 332.100,00 (US\$ 2.188,63) não indicam o local da obra. Elas foram emitidas 3 e 5 meses após a nota fiscal nº 000161 de 26/07/90, correspondente ao apartamento (anexo IV).
- b) Nota fiscal nº 000202 de 08/05/91, no valor de Cr\$ 4.817.800,00 (US\$ 18.184,49) demonstra no corpo da nota "Casa Grande" designação já mencionada no item 1 letra b (anexo V).

3. Rocha e Leite Ltda - Vidraçaria Rochedo (item e, pag. 181, anexa)

As notas fiscais abaixo discriminadas demonstram como destino das mercadorias a Ladeira do Orfanato São Domingos, nº 80, sendo que especificamente a NF 2469 de 17/09/90, tem observado que a mercadoria discriminada, destina-se ao quarto de hóspedes closet D. Elma (esposa do Sr. Paulo César) o que demonstra que as mercadorias não foram utilizadas no Ed. Michelângelo (anexo VI):

NF nº	DATA	Cr\$	US\$
2438	03.09.90	43.938,50	620,13
2439	03.09.90	15.553,75	219,53
00570	04.09.90	9.063,50	130,32
2464	14.09.90	34.670,80	459,27
2469	17.09.90	6.152,50	81,80
TOTAL		109.377,05	1.511,05

As notas fiscais abaixo discriminadas não demonstram o destino das mercadorias e as quantidades e tipos não comportariam em um apartamento (anexo VII):

NF nº	DATA	Cr\$	US\$
2445	05.09.90	17.250,00	253,83
2460	13.09.90	17.902,50	242,61
2487	27.09.90	78.224,08	908,24
00599	16.10.90	11.560,00	124,31
2608	13.12.90	80.200,00	532,08
2654	15.01.91	34.590,00	181,60
2666	21.01.91	21.380,00	107,03
2717	01.03.91	62.600,00	278,63
TOTAL		321.706,58	2.826,33

4. Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda (item f, pag. 181, anexa)

As notas fiscais abaixo discriminadas, observam como local de entrega Ladeira São Domingos, nº 80 - Mangabeiras - Maceió-AL, que diverge do endereço do Ed. Michelângelo o que demonstra que tais mercadorias não foram utilizadas na reforma do apartamento (anexo VIII).

NF nº	DATA	Cr\$	US\$
01500	18.07.90	1.184.250,00	17.696,50
004165	19.07.90	339.250,00	5.040,86
004166	19.07.90	207.000,00	3.075,78
004167	19.07.90	368.000,00	5.468,05
004168	19.07.90	270.250,00	4.015,80
004169	19.07.90	431.250,00	6.407,87
01528	23.08.90	306.750,00	4.298,02
004258	23.08.90	195.500,00	2.732,24
004260	23.08.90	97.750,00	1.369,62
TOTAL		3.400.000,00	50.104,54

Conclusão:

Com base na documentação examinada, expurgado as notas fiscais consideradas erroneamente, os gastos com as benfeitorias no apartamento passam a ter a seguinte posição:

EMPRESA	Cr\$	US\$
Comercial Termo Técnica Ltda	2.043.999,99	21.060,45
Max Esquadrias Com. e Repres. Ltda.	110.000,00	1.969,21
Ind. de Márm. e Gran. Sta. Terezinha	506.321,70	4.229,43
Pinaud Empr. de Eng. Ltda.	900.000,00	13.488,75
Vidraçaria Rochedo (Rocha e Leite Ltda)	118.109,50	1.304,70
Pimentel Lopes Eng. e Arq. Ltda	2.878.812,20	43.220,76
TOTAL GERAL	6.557.243,19	85.273,30

Andrade nº 40, 11ª andar, Ed. Michelângelo - Parol - Maceió-AL, pertencente ao Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, conforme Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió, matrícula nº 46699 (recolhida pela CPI).

Trata-se de Notas Fiscais que, embora emitidas em nome da EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda., indicam como local de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços o endereço do referido apartamento, ou que se referem a orçamentos de prestação de serviços naquele apartamento, aprovados pela EPC - Empresa de Participações e Construções Ltda.

Eis a relação das empresas e notas fiscais:

a) Termotécnica - Centro - Maceió - AL

Apresentou proposta para fornecimento e instalação de um sistema de ar condicionado central. A proposta levou o nº 1117/90, no valor de Cr\$ 1.950.000,00 (proposta de 25.06.90).

No. NF	Valor (Cr\$)	US\$	data
16.084	31.322,65	475,23	10.07.90
16.148	8.278,60	124,43	17.07.90
16.290	305.125,51	4.308,47	02.08.90
16.475	735.577,52	10.202,18	22.08.90
13.887	869.695,72	5.405,53	21.12.90
13.947	94.000,00	544,61	02.01.91
17.694	71.925,00	416,71	02.01.91
14.163	45.000,00	203,68	18.02.91
18.227	54.822,00	245,37	28.02.91
Subtotal	2.215.746,99	21.926,21	

b) Max Esquadrias - Comércio e Representações Ltda - Poço - Maceió - AL

A empresa confirma a solicitação de orçamento do serviço de conserto e limpeza geral em 12 esquadrias de alumínio, executado no endereço acima (correspondência de 08.07.92).



Nota Fiscal de Serviço

Qualquer Natureza

14163

1ª Via Série "A"

COMERCIAL TERMO TECNICA LTDA.

C.G.C. 08.421.091/0001-40

Insc. Est. 24.064.684-3

CMC 021.663-1

Rua Pedro Montelro, 251/263 - Centro - Maceló-AL.

Busca Automática: 221-5003 - Telex 082-2313

Data da Emissão da Nota 28/02/91 de 1991

Mod. 7

Destinatário do Serviço Prestado

Nº do Cliente 8113 e 114 - Rua de Participações e Constituição Ltda.

Endereço Av. Duvidal de gran maritima, 7301 - Tab. de maritima

Município Maceló Estado AL

C.G.C.(M.F.) 11.912.425/0001-93 Insc. Estadual 24.073.194-6

DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	Preço Unit.	Preço Total
serviço referente a serviços realizados para		
fixação de espuma de barreira para		
vedação das paredes laterais substituir		
das das portas de inspeção nos dutos		
fixação para duto de ar condicionado		
isolamento nos isolamentos dos dutos e		
para para fixação de tubo elétrico		
no caso de aquisição		45.000,00
Obs: Utilizando Casa Grande.		
Obs: MACELÓ-AL		
ISS 5 % NCZ\$ 2.250,00		
Valor Total da Nota NCZ\$		45.000,00

Gratix Ind. e Editora Ltda. Rua Dr. Pontes de Miranda, 89/95 - Maceló-AL. CGCMF: 12.357.331/0001-62 - Insc. Est. 24.555.015-3 - CMC 010.809-0 - 50 Tls. 50x4 N. F. de Serviço Qualquer Natureza Série A de 013751 e 016250 Aut. 005 da Prefeitura Municipal de Maceló - AL em 13/10/89.

113 e 114 - 31/03/91 45.000,00

Granelhos Ind. e Edições Ltda. Rua Dr. Poncio de Miranda, 89/85 - Toledo-AL. CGC/IE: 12.357.331/0001-62 - Ins. Est. 24.055.015-3 -
CNC 010.003-0 - 100 Bts. 5084 N. Pinal Mod. 01 Série B-1 de 014.31 e 0.5.750 AIDF 2329 SEFAZ - CAT/CI/EF de 28/03/89 - Maranhão

Nota fiscal nº 004, no valor de Cr\$ 110.000,00, correspondente a US\$ 1.969,21, em 06.06.90

c) Indústria de Mármore e Granitos Santa Teresinha (Lauro G. Nogueira e Cia Ltda) - Tabuleiro do Martins - Maceió - AL, tendo como local de entrega o mesmo acima citado.

No. NF	Valor Cr\$	US\$	data
11033	191.616,00	1.811,12	30.10.90
11055	153.700,00	1.301,66	13.11.90
1106	91.003,20	745,87	20.11.90
11073	18.865,00	115,11	26.11.90
114	51.137,50	255,67	19.01.91
Subtotal	506.321,70	4.229,43	

d) Pinaud - Empreendimentos de Engenharia Ltda - Tabuleiro dos Martins - Maceió - AL, tendo como local de destino o mesmo acima citado.

No. NF	Valor Cr\$	US\$	data
159	210.000,00	3.367,00	03.07.90
161	690.000,00	10.121,75	26.07.90
163	380.000,00	3.831,80	19.10.90
164	322.100,00	2.188,63	03.12.90
202	4.817.800,00	18.184,49	08.05.91
Subtotal	6.419.900,00	37.693,67	

e) Vidraçaria Rochedo (Rocha e Leite Ltda) - Jatiúca - Maceió - AL. Trata-se de mercadorias destinadas a obras e de mão-de-obra para corte e colocação de vidros e espelhos.

Nova Invenção Estadual

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

2000163

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

MOR. 7

Nome do Ofício: VAR. EMPRESA DE REPARAÇÕES E OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Endereço: Nº 42 - RUA DO COMENDADOR JOSE PARRONCO 130 - J. DO S. VILHENS

Municipio San Juan Estado P.R.

C. O. C. M. E. 14272205-93 Inco. Est. 870357-8 C. M. O. No.

Date 19/10 / de 1980

Código do Produto	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	Preço Unit.	Preço Total
	MARCA OPA DURANTE REPARAÇÃO COM VZ FUNK ENTRADE BREVES E NBR. E LONINGO		38000

I.S.S. 3 % Czs 190000

Total da Nota 333333

Indústria Gráfica de Macaê Ltda. - Rua Joaquim Távora, 339 - Centro - Macaê - AL - Ins. Est. 24059310-3 CGCMF 12413308/0001-48
06 Tls. 50x4 Série aA de 009001 a 009250 de 01-04-86 Autorização III da Prefeitura Municipal de Macaê

ANEXO I - Impostos e taxas de registro e de
Nº de Inscrição Estadual
- 24.012.364-3

Pinaud Empreendimentos de Engenharia Ltda.-ME

CGCMF 08 030.243/0001-20 Insc. Est. 24.010.227-3 E M C 031 356-7
Rua Tulydes Pinaud, 46 - Fones: 242-2270 - 242-2343 - Tab. dos Ventos
Maceió - Alagoas

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

2.ª DIA Nº 000164

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

mpa 7

Nome do Cliente E. P. C. Empresa de Textileis e Construção LTDA
Endereço AV. DURVAL DE GÓES MONTEIRO, 7301 1º ANDAR
Município MACEIÓ Estado ALAGOAS
C. O. C. M. F. 11.912.425/001-43 Insc. Est. 24.013.194-8 O. M. O. Nº
Data 03/12/92

Código do Produto	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Preço Unit.	Preço Total
	manutenção de Tábua de Cui		
	11,00 Pela lateral direita, 8,00		
	Pela lateral esquerda, 4,00		
	de cada um dos Tábua de		
	Pelas curvas.		372,00,00

I.S.S. 5 % C.Z.B. 16,105,00. Total da Nota 372,100,00

Indústria Gráfica de Maceió Ltda. - Rua Joaquim Távora, 339 - Centro - Maceió - AL - Insc. Est. 24059310-3 CGCMF 12413508/0001-
50x1 Série "A" de 000001 a 000260 de 01-04 86 Autorização 113 da Prefeitura Municipal de Maceió

MAU Empreendimentos de Engenharia Ltda.

Nova Inscrição Estadual
26.072.864-3

MAU Empreendimentos de Engenharia Ltda.-ME

CGCMF 00 030.243/0601-20 Insc. Est. 24.010.227-3 C.E.C. 031.556-7

Rua Euclides Pinheiro, 46 - Fones: 242-2270 - 242-2343 - Tab. dos Carilhos

Macalé - Alagoas

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

CERIS - AL - Nº 000161
2.ª VIA

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Nome do Cliente E.T.E. Emp. de Paralelos e Construção Ltda

Endereço Av. Durval de Gato número 8301 - 1º andar

Município Maceió - AL Estado Alagoas

C. Q. C. M. F. 11.912.425/001-23 Insc. Est. 24.063.144-8 C. F. E. N.º

Data 26/07/92 de 1992

Código do Produto	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Preço Unit.	Preço Total
	Colação de alvenaria, paredes e rebocos em alvenaria no edifício multifamiliar no 1º andar, com levantamento de ferro, pastagem e aplicação de vergalhões na base		690.000,00

I.S.S. 2 % C.Z.S. 34.500,00

Total da Nota 690.000,00

Indústria Gráfica de Macalé Ltda. - Rua Joaquim Távora, 339 - Centro - Macalé - AL - Insc. Est. 24059310-3 CGCMF 12415308/0001-48
06 Tbs. 50x4 Série - Aa de 000001 a 000250 de 01-04 86 Autorização 113 da Prefeitura Municipal de Macalé

No. NF	Valor Cr\$	US\$	data
2.438	43.936,50	620,13	03.09.90
2.439	15.553,75	219,53	03.09.90
570	9.063,50	130,32	04.09.90
2.445	17.250,00	253,83	05.09.90
2.460	17.902,50	242,61	13.09.90
2.164	34.670,80	459,27	14.09.90
2.469	6.152,50	81,80	17.09.90
2.487	76.224,08	906,24	27.09.90
2.492	16.750,40	198,89	28.09.90
593	101.359,10	1.105,81	11.10.90
599	11.560,00	124,31	16.10.90
2.608	80.200,00	532,08	13.12.90
2.654	34.590,00	181,60	15.01.91
2.666	21.380,00	107,03	21.01.91
2.717	62.600,00	278,63	01.03.91
Subtotal	549.193,13	5.442,08	

f) Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda - Barro Duro
- Maceió - AL

No.NF.	Valor Cr\$	US\$	Data
4.028	345.000,00	6.198,35	12.06.90
4.029	884.000,00	15.882,14	12.06.90
4.030	115.000,00	2.066,12	12.06.90
1.478	425.987,42	7.115,21	25.06.90
1.500	1.184.250,00	17.696,50	18.07.90
4.063	95.000,00	1.411,59	19.07.90
4.165	339.250,00	5.040,86	19.07.90
4.166	207.000,00	3.075,78	19.07.90
4.167	368.000,00	5.468,05	19.07.90
4.168	270.250,00	4.015,60	19.07.90
4.169	431.250,00	6.407,87	19.07.90
1.528	306.750,00	4.298,02	23.08.90
4.258	195.000,00	2.732,24	23.08.90
4.260	97.750,00	1.369,62	23.08.90
1.551	470.000,00	5.587,92	27.09.90
4.325	230.000,00	2.734,51	27.09.90
1.597	313.824,80	2.224,92	29.11.90
Subtotal	6.278.312,20	93.325,30	
Total Geral	15.969.474,02	164.585,90	

ROCHA & LEITE LTDA.

VIDRAÇARIA ROCHEDO
TUDO EM VIDROS, ESPELHOS, MOLDURAS, ETC.
Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - ☎ 232-1091
MACEIÓ — ALAGOAS

EXIJA A NOTA FISCAL:

L. C. M. S. Recolhido - Estado Desenvolvido

Nota Fiscal

SÉRIE «B-1»

1.º Vio

Nº 2438

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca
Município: Maceió — Estado: Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.) 08.426.934/0001-00
Inscrição Estadual 24.067.315-B
Natureza da Operação: Venda
Via de Transporte: Indiferente
Data de Emissão da Nota: 31.08.1992

Mod. 1 DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Nome da Firma: E. C. L. Emp. de Partições e Construção Ltda.
Endereço: Dr. Manoel de Góes Monteiro N.º 720
Município: Maceió Estado: Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.): 11.912.421/0001-93 Insc. Est.: 024.073.194-8

VOLUMES		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	Preço	Total Cr\$
Unid.	Quant.	ESPECIFICAÇÃO	Unitário	
		Especie, quantidade, marca, tipo, modelo, número etc.		
UN	06	Perfis de Alumínio	800,00	4.800,00
UN	02	Placas de perfil	2.000,00	4.000,00
UN	028	Vidros Tampo: branc. 14,5x21"	150,00	1.200,00
UN	07	Esp. 4mm 2.10x2.30	19.078,50	19.078,50
UN	05	Esp. 4mm 73x2.30	7.268,00	7.268,00
UN	02	Esp. 3mm 2.11x59	3.790,00	7.580,00
Obs: mercadoria destinada na				
Jateira do Sr. João S. Domingos N.º 80				

Despesas Acessórias (Por conta do destinatário)	TOTAL Cr\$	43.536,50
Frete Cr\$	VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$	43.536,50
Seguro Cr\$	Imposto de Circ. de Mera. e Serviços já incluído no preço (Calculado pela alíquota de 17 %)	7.469,20
Total Cr\$		

Nome do Transportador: mesmo

Endereço: _____

Placa do Veículo: _____ Município: _____ Estado: _____

Saldo dos Produtos
DIA 03, MES 09, ANO 90

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES					Peso Bruto	Peso Líquido
Marca	Número	Quant.	ESPÉCIE			

GRAPAL - Gráfica Alagoas Ltda. - Av. Dona Constança, 227 - Fone - Maceió/AL - C.G.C.(M.F.) 05.655.975/0001-10 - Insc. Est. 24.066.857-1 - CNIC 055-392-0
20 Th. 25x1 - Série «B-1» de 2.251 a 2.700 - Cont. em 20-04-90 - Aut. nº 903 de 18-04-90 - SEFAZ de U.C.D.F. - Maceió - AL

CHA & LEITE LTDA.

VIDRAÇARIA ROCHEDO

Av. Dom Estância, 237 - Jatiúca - Fone: 232-1001 - Maceió - AL

C.G.C.(M.F.) 08.628.934/0001-00 - Insc. Estadual

C.N.C. 025.501-2

Nota Fiscal de Serviços

SÉRIE «A»

Nº .00570

1.ª VIA

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Data 04 de Setembro 1990

Nome do Cliente F.P.E. Emp. de Participação e Construções Ltda

Endereço Av: Durvalde Góes Monteiro 7301 - Tabuleiro

C.G.C.(M.F.) 11.912.421/0001-93 C.G.C. N.º 24.073.194-8

Código do Produto	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	Preço Unit	Preço Total
	Mão de obra sobre corte e colocação de vidros em sua propriedade.		9.063,50
	Ref: notas Fiscais Série B.1		
	Nº 2438 e 2439		
	0170 - 30/09/90		

I.S.S. 5 % Czf 453,17 Total da Nota 9.063,50

to Gráficas Jaraguá Ltda - R. N. - Rua Celso Piacit, 504 - Jaraguá - Maceió - AL - C.G.C. 09.003.013/0001-52 - Insc. Estadual 24.810.403-1
R. Tls. 6024 - Série - A - Num. de 6.253 e 1.350 - Aut. 645 em 20-11-88 - Prefeitura Municipal de Maceió - AL.

& LEITE LÍQU. **VIDRAÇARIA ROCHEDO**

TUDO EM VIDROS, ESPELHOS, MOLDURAS, ETC.
Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - ☎ 232-1001
MACIÓ — ALAGOAS

EXIJA A NOTA FISCAL:

I. C. M. S. Recolhido - Estado Desenvolvido

1.º Via

Nº 2464

Av. Dona Constança, 837 - Jatiúca
Município: Maceló — Estado: Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.) 08.426.934/10001-00
Inscrição Estadual 24.067.315-8
Natureza da Operação: Vendas

Via de Transporte: Rodoviária

Data da Emissão da Nota 14.10.1992

Mod. 1

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Nome da Firma E.P.C. Empre. de Instalações e Construção Lda
Endereço Av. Durval de Góes Maceló 7301. Tabuleiro
Município Maceló Estado Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.) 11.912.421/0001-93 Insc. Est. 1724.073.194-

VOLUMES		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	Preço	Total Cr\$
Unid.	Quant.	ESPECIFICAÇÃO	Unitário	
		Espécie, quantidade, marca, tipo, modelo, número etc.		
UN	01	Espeelho 4mm 116,5 x 2,35	11.376,00	11.376,00
N	01	Espeelho 4mm 76 x 2,35	7.584,00	7.584,00
UN	01	Espeelho 4mm 76 x 1,86	6.004,00	6.004,00
UN	01	Espeelho 4mm 123 x 116,5	9.006,00	9.006,00
UN	01	Vidro Gramp. 4mm 39,5 x 1,15	700,80	700,80
Obs: mercadoria destinada na Ladeira de Orla de S. Domingos H.C 80				

Despesas Acessórias
(Por conta do destinatário)

Frete Cr\$

Seguro Cr\$

Total Cr\$

TOTAL Cr\$ 34.670,80

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$

34.670,80

Imposto de Circ. de Mero. e Serviços já incluído no preço
(Calculado pela alíquota de 17 %) Cr\$

5.894,00

Nome do Transportador O MESMO

Endereço

Placa do Veículo

Município

Estado

Salda dos Produto

15.09.1
DIA MES

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Marca	Número	Quant.	ESPECIE	Peso Bruto	Peso Líq

VIDRACARIA ROCHEDO

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - ☎ 232-1091

MACEIÓ — ALAGOAS .

I. C. M. S. Recolhido - Estado Desenvolvido

SÉRIE « B-1 »

Levi

2445

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca
Município: Maceió — Estado: Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.) 08.426.934/11001-00
Inscrição Estadual 24.067.315-8

Natureza da Operação:

Via de Transporte:

Date da Emissão da Nota

Vol. 1

DESTINATARIO DAS MERCADORIAS

Nome da Firma E. H. C. - Imc. de Engenharia e Construção Ltd.

Endereço: Av. Industrial de Goiás, mont. nº 2301, Goiânia -

Municipio hualar Estado El Guaymas

ILoc. NO C.G.C.(M.F.) 11.912:421/cont-93 Insc. Est. 1124.873.164-1

2

TOTAL CR\$ 17.250000

FRATE	CRS	
-------	-----	--

VALOR TOTAL DA NOTA C/5

gufo Cx8

Imposto de Circ. de Merc. e Serviços já incluído no preço
(Calculado pela alíquota de 17 %) Cr\$

Total Crf _____

Salida dos Produtos

Nome do Transportador: U. L. S. INC.

Endereço _____ 06, 09, 90

Placa do Veículo	Município	Estado	DIA	MÊS	ANO
------------------	-----------	--------	-----	-----	-----

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Balda dos Produtos

06, 09, 90

DIA MÊS ANO

VIDRAÇARIA ROCHEDO
TUDO EM VIDROS, ESPILHOS, MOLDURAS, ETC.
Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - ☎ 232-1001
MACEIO — ALAGOAS

EXIJA A NOTA FISCAL:

I. C. M. S. Recolhido - Estado Desenvolvido

Nota Fiscal

Série "D-1"

1.º Via

Nº 2460

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca
Município: Maceio — Estado: Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.) 08.428.934/0001-00
Inscrição Estadual 24.067.815-8

Natureza da Operação: Vendas

Via de Transporte: Por via aérea

Data da Emissão da Nota: 13/10/92 - 13/10/92

Mod. 1

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Nome da Firma: E.P.C. - Imo. de participações e investimentos Ltda.

Endereço: Av. Durval de Góes Monteiro, 7301 - Trab. de

Município: Maceio Estado: Alagoas

Insc. no C.G.C.(M.F.): 11.912.421/0001-93 Insc. Est.: 24.073.194-8

VOLUMES		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS		Preço	Total Cr\$
Unid.	Quant.	ESPECIFICAÇÃO		Unitário	
		Espécie, qualidade, marca, tipo, modelo, número etc.			
UN	03	Vidros. Transp. 8mm 51,5 x 61,5		2.373,00	7.119,00
UN	02	Vidros. Transp. 8mm 51,5 x 61,5		2.373,00	4.746,00
UN	01	Espelho 3mm 202,1 x 49,3		3.018,75	3.018,75
UN	01	Espelho 3mm 201,7 x 49,8		3.018,75	3.018,75

Despesas Acessórias
(Por conta do destinatário)

Frete Cr\$

Seguro Cr\$

Total Cr\$

TOTAL Cr\$ 17.902,50

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$ 17.902,50

Imposto de Circ. de Merc. e Serviços já incluído no preço
(Calculado pela alíquota de 17 %) Cr\$ 3.043,42

Nome do Transportador: O mesmo

Endereço:

Placa do Veículo: Município: Estado:

Saldo dos Produtos

13, 09, 1992
DIA MES ANO

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Marca	Número	Quant.	ESPECIE	Peso Bruto	Peso Líquido
-------	--------	--------	---------	------------	--------------

GRAFAL - Gráfica Alagoas Ltda. - Av. Dona Constança, 227 - Poço - Maceio/AL - C.G.C.(M.F.) 08.435.633/0001-15 - Insc. Est. 24.062.837-1 - CNIC 023.897-8
20 Tlx. 25x1 - Série "B-1" de 2.251 a 2.750 - Const. em 20-04-80 - Aut. nº 003 de 18-04-80 - SEPAZ da U.C.D.F. - Maceio - AL

Recebi(emos) de **ROCHA & LEITE LTDA.**
os produtos constantes da NOTA FISCAL

Série "D-1" Nº 2460

de de 19

Assinatura

ROCHA & LEITE LTDA.

VIDRAÇARIA ROCHEDO
TUDO EM VIDROS, ESPELHOS, MOLDURAS, ETC.
Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - ☎ 232-1001
MACEIO — ALAGOAS

Nota Fiscal

SÉRIE «B-1»

1.º Via

Nº 2487

EXIJA A NOTA FISCAL:

I. C. M. S. Retornado - Estado Desenvolvido

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca
Município: Maceió — Estado: Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.) 08.426.934/0001-00
Inscrição Estadual 24.067.315-8

Natureza da Operação: VendaVia de Transporte: Notas FiscaisData da Emissão da Nota: 27/10/92

Mod. 1

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Nome da Firma: E.P.C. - Empreendimentos de Participações e Const. Ltda.Endereço: Av. Durval de Azevedo, 7301 - Jatiúca - MaceióMunicípio: Maceió Estado: AlagoasInsc. no C.G.C.(M.F.): 11.912.421/0001-93 Insc. Est.: 24.023.194-8

VOLUMES		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS		Preço	Total - Cr\$
		ESPECIFICAÇÃO		Unitário	
Id.	Quant.	Espécie, quantidade, marca, uso, modelo, número etc.			
UN	12	Vidros Franço 16mm 33x102		2.860,00	34.320,00
UN	05	Vidros Franço 10mm 39x99,5		2.660,00	13.300,00
UN	04	Vidros Franço 6mm 34x102		1.173,92	4.695,68
UN	03	Vidros Franço 6mm 249x10		667,00	2.001,00
UN	01	Espelho 4mm 25x117		1.983,60	1.983,60
UN	01	Espelho 4mm 17x200		2.204,00	2.204,00
UN	01	Espelho 4mm 40x250		5.510,00	5.510,00
UN	01	Espelho 4mm 05x212		1.212,20	1.212,20
UN	01	Espelho 4mm 23x87		1.482,70	1.482,70
UN	01	Espelho 4mm 207x82		10.413,90	10.413,90

Despesas Acessórias (Por conta do destinatário)	
Frete - Cr\$	
Seguro - Cr\$	
Total - Cr\$	

TOTAL Cr\$ 76.824,08VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$ 76.824,08Imposto de Circ. de Merc. e Serviços já incluído no preço
(Calculado pela alíquota de 17 %) Cr\$13.060,77Nome do Transportador: C. M. S. M.

Endereço: _____

Placa do Veículo: _____ Município: _____ Estado: _____

Saída dos Produtos		
Cr\$	10	1,80
DIA	MES	ANO

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Marca	Número	Quant.	ESPECIE	Peso Bruto	Peso Líquido

GRAFAL - Gráfica Alagoas Ltda. - Av. Dona Constança, 337 - Pça. - Maceió/AL - C.G.C.(M.F.) 08.435.555/0001-18 - Insc. Est. 24.066.887-1 - CNIC 025.782-8
20 Tlx. 251 - Série «B-1» de 2.251 a 2.750 - Cont. em 20-04-90 - Aut. nº 803 de 18-04-90 - SEPAZ da U.C.D.F. - Maceió - AL

Recobrimos de **ROCHA & LEITE LTDA.**
os produtos constantes da NOTA FISCAL

Série «B-1» Nº 2487

de _____ de 19 _____

Assinatura

ROCHA & LEITE LTDA.**VIDRACARIA ROCHEDO**

TUDO EM VIDROS, ESPELHOS, MOLDURAS, ETC.

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - ☎ 232-1091

MACEIO — ALAGOAS

EXIJA A NOTA FISCAL:

I. C. M. S. Recolhido - Estado Desenvolvido

Nota Fiscal

SÉRIE «B-1»

1º Via

Nº 2608

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca

Município: Maceió — Estado: Alagoas

Insc. no C.G.C.(M.F.) 08.426.934/0001-00

Inscrição Estadual 24.067.915-8

Natureza da Operação: Venda

Via de Transporte: Trânsito

Data da Emissão da Nota: 13/10/1992

Mod. 1

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Nome da Firma: E.P.C. - Empreend. de Participações e Const. Jto

Endereço: Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - Maceió

Município: Maceió Estado: Alagoas

Insc. no C.G.C.(M.F.) 11.912.421/0001-93 Insc. Est. 24.073-194-8

VOLUMES		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	Preço	Total Cr\$
Unid.	Quant.	ESPECIFICAÇÃO	Unitário	
		Espécie, quantidade, marca, tipo, modelo, número etc.		
UN	05	Vidros frampo 3mm 34 x 2.38	3.500,00	17.500,00
UN	03	Vidros frampo 3mm 34 x 3.22	4.200,00	12.600,00
UN	01	Espelhos 4mm 140 x 1.10	9.500,00	9.500,00
UN	02	Espelhos 4mm 40 x 1.38	5.300,00	10.600,00
UN	02	Vidros frampo 10mm 50 x 104	6.700,00	13.400,00
UN	02	Vidros frampo 10mm 30 x 1.85	6.800,00	13.600,00
UN	08	Cilindros p/ Vidros de 40 mm	500,00	4.000,00

Despesas Acessórias (Por conta do destinatário)		TOTAL Cr\$	80.200,00
Frete	Cr\$	VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$	80.200,00
Seguro	Cr\$		
Total	Cr\$	Imposto de Circ. de Merc. e Serviços já incluído no preço (Calculado pela alíquota de 17% Cr\$)	13.634,00

Nome do Transportador	Genário da Rocha Leite		Salda dos Produtos	13, 12, 1992
Endereço	Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca		DIA	MES
Placa do Veículo	Município	Estado	ANO	

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES			ESPECIE		Peso Bruto	Peso Líquido
Marca	Número	Quant.				

GRAFAL - Gráfica Alagoas Ltda. - Av. Dona Constança, 227 - Povo - Maceió/AL - C.G.C.(M.F.) 08.435.593/0001-18 - Insc. Est. 24.066.567-1 - CNIC 025.397-2
28 Tm. 23x4 - Série «B-1» de 2.251 a 2.750 - Conf. em 20-04-90 - Aut. nº 903 de 10-04-90 - SEFAZ da U.C.D.F. - Maceió - AL

Recebi(emos) de **ROCHA & LEITE LTDA.**
os produtos constantes da NOTA FISCAL

Série «B-1» Nº 2608

de _____ de 19__

Assinatura

GRAPAL & LEITE LTDA.

VIDROCARIA ROCHEDO

TUDO EM VIDROS, ESPELHOS, MOLDURAS, ETC.

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - B 232-1091

MACIÓ — ALAGOAS

Nota Fiscal

SÉRIE "B-1"

1.º Via

Nº 2666

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca
Município: Mació — Estado: Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.) 08.428.934/0001-00
Inscrição Estadual 24.067.915-8

Natureza da Operação: Venda

Via de Transporte: Rodoviária

Data da Emissão da Nota: 21/10/92 1992

EXIJA A NOTA FISCAL:

L. C. M. S. Recolhido - Estado Desenvolvido

Mod. 1

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Nome da Firma: E.P.C. - Empreendimento de Contratação e Contr. Ltda.

Endereço: Av. N. Sra. do Carmo, nº 731 - Jatiúca

Município: Mació Estado: Alagoas

Insc. no C.G.C.(M.F.): 08.428.934/0001-00 Insc. Est.: 24.067.915-8

VOLUMES		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS		Preço	Total Cr\$
Unid.	Quant.	ESPECIFICAÇÃO		Unitário	
		Espécie, quantidade, marca, tipo, modelo, número etc.			
UN	01	Vidro frontal 6mm de 80,3 x 54,2		8.432,00	8.432,00
UN	01	Vidro frontal 6mm 80,3 x 54,2		2.470,00	2.470,00
UN	01	Vidro traseiro 58,5 x 1,33		4.620,00	4.620,00
UN	02	Vidro traseiro 70 x 70		2.697,00	5.394,00
		E.P.C.			

Despesas Acessórias
(Por conta do destinatário)

TOTAL Cr\$ 21.397,00

Frete Cr\$ _____
Seguro Cr\$ _____
Total Cr\$ _____

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$ 21.397,00

Imposto de Circ. de Merc. e Serviços já incluído no preço
(Calculado pela alíquota de 12 %) Cr\$

3.154,64

Nome do Transportador: Companhia do Nordeste

Endereço: Av. Dona Constança, nº 337 - Jatiúca

Placa do Veículo: _____ Município: Mació Estado: AL

Salda dos Produtos

21.01.92
DIA MES ANO

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Marca	Número	Quant.	ESPÉCIE	Peso Bruto	Peso Líquido

GRAPAL - Gráficas Alagoas Ltda. - Av. Dona Constança, 227 - Poço - Mació/AL - C.G.C.(M.F.) 08.425.538/0001-18 - Insc. Est. 24.066.887-1 - CNIC 025.392-8
30 Tlc. 2544 - Série "B-1" de 2.231 a 2.766 - Cont. em 20-04-90 - Aut. nº 903 de 18-04-90 - SEFAZ de U.C.D.F. - Mació - AL

Recebi(emos) de **GRAPAL & LEITE LTDA.**
os produtos constantes da NOTA FISCAL

Série "B-1" Nº 2666

de _____ de 19 _____

Assinatura

I. C. M. S. Recolhido - Estado Desenvolvido

Data da Emissão da Nota: 19 / 07 / 2010 / 18

Insc. no C.G.C.(M.F.) 11.012, 1/21/1945 - 00 Insc. Est. 24.072, 1/24/45

CARACTERISTICAS DOS VOLUMES					
Marca	Número	Quant.	E S P E C I E	Peso Bruto.	Peso Líquido

AGENTS

ROCHA & LEITE LTDA.**VIDRAÇARIA ROCHEDO**

TUDO EM VIDROS, ESPELHOS, MOLDURAS, ETC.

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca - ☎ 232-1091

MACEIO — ALAGOAS

Nota Fiscal

SÉRIE «B-1»

1.º Via

Nº 2717

Av. Dona Constança, 337 - Jatiúca
Município: Maceió — Estado: Alagoas
Insc. no C.G.C.(M.F.) 08.426.934/0001-00
Inscrição Estadual 24.067.915-8Natureza da Operação: Venda
Via de Transporte: RodoviáriaData da Emissão da Nota: 03/11/91**EXIJA A NOTA FISCAL:**

I. C. M. S. Recolhido - Estado Desenvolvido

Mod. 1

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Nome da Firma: E.P.C. - Empreendimentos de Rót. e Const. Ltda.Endereço: Al. Osmar de Jesus Monteiro, n.º 7303 - TabuleirosMunicípio: Maceió Estado: AlagoasInsc. no C.G.C.(M.F.): 11.912.423/0001-93 Insc. Est.: 24.073.194-8

VOLUMES		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS		Preço	Total Cr\$
Unid.	Quant.	ESPECIFICAÇÃO		Unitário	
		Espécie, quantidade, marca, tipo, modelo, número etc.			
UN	06	Vidros Transp. 6mm 36x32		1.300,00	7.800,00
UN	06	Vidros Transp. 6mm 40x34		2.900,00	17.400,00
UN	02	Espelhos 4mm de 43x34		6.750,00	13.500,00
UN	01	Espelho 4mm de 23x34		4.300,00	4.300,00
UN	02	Espelhos 4mm de 43x326		6.300,00	12.600,00
UN	03	Espelho 4mm de 23x326		3.800,00	3.800,00
UN	02	Vidros Transp. 3mm 32x352		1.700,00	3.400,00

Despesas Acessórias (Por conta do destinatário)	
Frete	Cr\$
Seguro	Cr\$
Total	Cr\$

TOTAL Cr\$ 62.600,00

VALOR TOTAL DA NOTA Cr\$

62.600,00Imposto de Circ. de Mero e Serviços já incluído no preço
(Calculado pela alíquota de 17 %) Cr\$10.642,00Nome do Transportador: O mesmo

Endereço:

Placa do Veículo:

Município:

Estado:

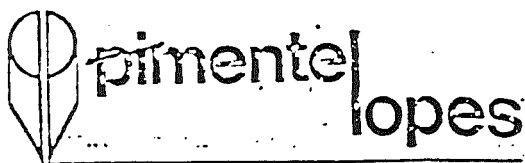
Saída dos Produtos

DIA 03 MES 11 ANO 91

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Marca	Número	Quant.	ESPECIE	Peso Bruto	Peso Líquido

GRAFAL - Gráfica Alagoas Ltda. - Av. Dona Constança, 227 - Poço - Maceió/AL - C.G.C.(M.F.) 08.426.934/0001-18 - Insc. Est. 24.066.887-1 - CMC 025.392-8
20 Ta. 25x - Série «B-1» de 2.251 a 2.750 - Conf. em 20-04-90 - Aut. nº 803 de 18-04-90 - SEFAZ de U.C.D.F. - Maceió - AL



PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
Av. Muniz Falcão nº 388 - Barro Duro - Fone: 241-2998 - Maceió - Alagoas
C.G.C.(M.F.) 08.413.825/0001-40 - C.M.C. 020.821-3

NOTA FISCAL DE SERVIÇO

1ª VIA

Série A Nº 01500

Data de Emissão: 18 / 07 / 92

DESTINATÁRIO DO SERVIÇO PRESTADO

Cliente: EPC - E.P. DE PARTICIPAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Endereço: AV DUEVAL DE COIS MONTEIRO -- 7301 -- TABULEIRO
Município: MACEIO Estado: AL
Insc. no CGC nº 11.912.425/0001-93 Insc. Est. 24.073.194-8

QUANT.	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PIEÇO	
			Unitário	TOTAL
		Serviços executados em sua obra Ladeira São Domingos / Mangabeiras Maceió/AL		1.184.250,
		Pagto. Ant.P/1417		
		DIVISÃO MADEIRA		
		CC01600-3101-0		
NÃO TEM VALOR COMO RECIBO			Valor Total da Nota NCz\$	1.184.250,

OBS: ISS: (Calculado pela alíquota 5%) NCz\$ 59.212

Nordeste Gráfica Ltda. - Rua Barão de Jaraguá - CMC 002.035-4 - Insc. Est. 24.052.539-6 - C.G.C.(M.F.) 12.201.315/0001-86
50 Tls. 5824 - Série "A" de 01001 a 03500 - Conf. em 19-05-89 - Aut. 249 de 19-05-89 - Pref. Municipal de Maceió/Alagoas.

Recebemos de Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda.
Os serviços constantes da Nota Fiscal de serviços.

Nº 01500

de de 19

Ass.

NOTA FISCAL
FATURA
SERIE UNICA
Nº 004165

ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS	N Fiscal Fol N°	Valor NCz\$	Duplicata N°	Vencimento
	1104165/90	C. 339.250,00	1104165/90	30.03.90

P/Pagamento até

Destinatário	Nome da Firma	LFC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTR. LTDA		S/PLEIDO Nº
	Endereço	AV DUNAL DE OLIVEIRA MONTEIRO 7301 TAPIREMA		
	Município/Estado	MACAÏO/AL	CEP	VENDEDOR
	Frase Fpato	MACAÏO		
	Insc. C. G. C. (IAT)	11.012.425/0001-03	Inscr. Est.	24.073.194-R
Valor por Extensão	Trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta cruzeiros. R. I. R. R. R. R. R. R.			

Quant.	Unid	Descrição dos Produtos	Cl FLS	Preço Unitário	Total	Imo Fica 126	
						%	Valor
<u>BAPELINO/PISCINA</u>							
01	un	Armario AI/1 AI FOBE FOZA 00 1200x1050x300	L		30.000,00 /		
01	un	Armario AI/2 AI FOBE FOZA 00 2350x850x750	L		40.000,00 /		
01	un	Armario AI/3 AI FOBE FOZA 00 1650x850x750	L		40.000,00 /		
01	un	Armario AI/4 AI FOBE FOZA 00 2600x600x750	L		50.000,00 /		
01	un	Armario AI/5 AI FOBE FOZA 00 1600x600x750	L		35.000,00 /		
01	un	Banca SI/1 SI 0000 MADO 00 1950x150x300	L		5.000,00 /		
<u>BAPELINO/QUADRA</u>							
01	un	Armario AI/1 AI FOBE FOZA 00 2300x860x550	L		40.000,00 /		
01	un	Armario AI/2 AI FOBE FOZA 00 890x860x550	L		15.000,00 /		
01	un	Armario AI/3 AI FOBE FOZA 00 600x860x700	L		5.000,00 /		
01	un	Gaveteiro GV/1 GV FOBE FOZA 00 527x860x240	L		25.000,00 /		
01	un	Tampo TL/1 TS 0000 FOZA 00 527x550x30	L		10.000,00 /		
					295.000,00	15	44.250,00
VENDA PARA ENTREGA FUTURA SEM DESVIO QUE ICM DE ACORDO COM SINIEF 01/87.							

Código do I.P.I.	A 44 12 10 0000 4%	F 44 21 90 9900 0	L 94 03 60 0000 4%	I.C.M. (Já Incluído no Preço) Calc. Pr/Alto de **	Total de Produtos		Total I.P.I.			
	E 44 18 20 0000 4%	G 44 14 00 0000 0	M 94 01 61 0200 4%		NCr\$	295.000,00	44.250,00			
	C 44 18 90 9900 4%	H 94 06 00 0201 4%	N							
	D 44 12 99 9900 4%	I 94 03 40 0000 4%	O							
	E 44 03 20 0200 0	J 94 03 50 0000 0			Total de Nota NCr\$		339.250,00			
Despesas por		Frete NCr\$	Seguro NCr\$	Total NCr\$	NCr\$					
Cniza do Destinatário										
Transp.					Marcas	Número	Quantidade	Estoque	P. Bruto	P. Líquido
Endereço										
Placa										
Est.					Munic.					
OBS: LOCAL P/ EMISSÃO: LAGTIRA SÃO DOMINGOS MATRIZESTRAS JACOTIO AL										
Esta Nota Fiscal-Fatura Será Desdobrada nas Duplicatas Abaixo com os Valores e Vencimentos Indicados										
Valor	A	Cr\$339.250,00	B		C		D		Data da Saída	
Vencido		30.08.90								

Recebemos de Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda.
Os produtos constantes da Nota Fiscal Fatura Série Única

33 704165

PIMENTEL LOPES
Divisão Madeira

Av. Manoel Falcão, 381 - L. 1º - Centro - Maceió, AL - CEP 57050-000
Fone: (082) 241.2998 - Telex: 0827156 - FILR
CGC 08.413.825/0001-40 - Inc. 24.064.732-7

Nat. da Operação: S-99-V.p/L futura
Via de Transporte: Rodoviário
Data de Emissão: 30.07.90

NOTA FISCAL
FATURA
SERIE ÚNICA
Nº 004166

1-A-Via-Cliente

ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS	Nº Fiscal Fat. Nº	Valor NCz\$	Duplicata Nº	Vencimento
	11.01.66/90	Cr\$207.000,00	DI-4166/90	30.08.90

Desconto de Condições Especiais

Pf pagamento até

Destinatário	Nome da Firma Endereço Munic/Estado Praça Paplo. Incr. C.G.C.(MF)	S/PEDIDO Nº	VENDEDOR
	EPIC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO E CONSTR. LTDA. AV. JUVENAL DE SOIS MONTEIRO 7301 TANQUEIRO MACEIO/AL CEP MACEIO 11.01.2.425/0001-03 Incr. Est. 24.073.194-8		Rogério

Valor por Extensão

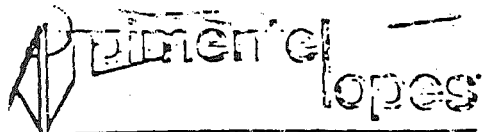
Duzentos e sete mil cruzados. R\$ 207.000,00

Exija Nota Fiscal: ICM Recolhido - Estado Desenvolvido

Quant.	Unid.	Descrição dos Produtos	Cl. FLS	Preço Unitário	Total	Imp. Prod. Inc. %	Valor
01	ud	DEPOSITO /PISCINA Armario AA/1 AA MAFL MAFL 00 700x270x350	L		30.000,00		
01	ud	IN. P. ÍNIMO Armario AI/1 AI MAFL MAFL 00 3100x350x350	L		40.000,00		
01	ud	Armario AI/2 AI MAFL MAFL 00 1200x350x700	L		30.000,00		
01	ud	Tampo TS/1 TS 0000 MAFL MA 1200x700x50	L		10.000,00		
01	ud	Tampo TS/2 TS 0000 MAFL 00 400x280x400	L		10.000,00		
01	ud	LAVABO/VESTIARIO Armario AI/1 AI FOBE FOZA 00 2000x420x600	L		25.000,00		
03	ud	Barras BB/1 BB MAFL MAFL 00 350x50x50	L	1.000,00	3.000,00		
01	ud	Tampo TL 0000 MAFL MA 4000x490x50	L		12.000,00		
01	ud	Barra BR/1 BR 0000 MAFL 00 6100x150x30	L		15.000,00		
01	ud	Banca SI/1 SI 0000 MAFL 00 1800x150x150	L		5.000,00		
					180.000,00	15	27.000,00

VENDA PARA ENTREGA FUTURA
SEM DESTAQUE ICM DE ACORDO
COM SENEF 0087.

Código de I.P.I.	A 44.18.10.0000 4%	F 44.21.90.9900 4%	L 94.05.60.0000 4%	I.C.M. (I) Incluído no Preço!	Total de Produtos	Total I.P.I.
	B 44.18.20.0000 4%	G 44.14.50.0500 4%	M 94.01.81.0200 4%	Calc. P/Alo de 4%	NCz\$ 180.000,00	27.000,00
	C 44.18.50.9900 4%	H 94.06.00.0201 4%	N			
	D 44.12.95.9900 4%	I 94.05.40.0000 4%	O			
	E 44.03.50.0000 4%	J 94.03.50.0000 4%	P			
Despesas no Frete NCz\$ Seguro NCz\$ Total NCz\$				NCz\$ * * *	Total da Nota NCz\$ 207.000,00	
Com de Destinatário						
Transc				Marce	Número	Quantidade
Endereço						Espécie
Pais						F Bruto
Est. Munic.						P Líquido



Divisão Madeira

PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Av. Muniz Falcão, 258 - Bairro Centro - Maceió/AL - CEP 57080
Fone: (021) 241.2999 - Telex: 011156 - FILR
CGC 08.413.825/0001-40 - Inc. 24.064.732-7

Nat. da Operação: 5.99-V. n/D. futura
Via de Transporte: Rodoviário
Data de Emissão: 30.07.90

NOTA FISCAL
FATURA
SÉRIE ÚNICA
Nº 004167

1.º Vix - Cliente

ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS	N.º Fiscal Fat. N.º	Valor NCz\$	Duplicata N.º	Vencimento
	004167/90	R\$368.000,00	004167/90	30.09.90

Desconto de Condições Especiais

P/ pagamento até

Destinatário	Nome da Firma Endereço Munic./Estado Praça Pagto. Inscr. C.G.C./IMEF	Nome do Cliente Endereço Munic./Estado Praça Pagto. Inscr. C.G.C./IMEF	S/PEDIDO Nº
	E P C - Empresa de Participação e Const. Ltda AV Durval de Góis Monteiro 7301 Tabuleiro Maceió/AL Inscr. Est. 24.073.194-8		VENDEDOR Rogério
Valor por Extensão	Trezentos e sessenta e oito mil cruzeiros. R\$ 368.000,00		

Exija Nota Fiscal: ICM Retido - Estado Desenvolvido

Quant.	Unid.	Descrição dos Produtos	Cl. FLS	Preço Unitário	Total	Ime Fisco nº
01	un	Armário AL/1 AL MAFL MAFL 00 2150x2100x530	J	80.000,00	80.000,00	
02	un	Camas CS/1 CS COVE MAFL MA 1880x350x980	J	20.000,00	40.000,00	
02	un	Divisão DS/1 DS 0000 MAFL MS 2100x650x100	J	10.000,00	20.000,00	
01	un	Divisão DS/2 DS 0000 MAFL MS 2700x750x200	J	20.000,00	20.000,00	
01	un	Gaveto GE/1 GE COVE FOZA 00 1600x100x600	J	15.000,00	15.000,00	
02	un	Moldura MA/1 MA 0000 MA00 00 2700x100x30	J	2.500,00	5.000,00	
02	un	Mesinha ME/1 ME COVE FOZA 00 750x100x500	J	15.000,00	30.000,00	
01	un	Painel PN/1 PN 0000 MA00 MS 4010x1000x30	J	24.000,00	24.000,00	
01	un	Painel PN/2 PN 0000 MA00 MS 1350x600x30	J	5.000,00	5.000,00	
01	un	Prateleira ps/1 PS 0000 FOZA MS 1600x300x50	J	3.000,00	3.000,00	
02	un	Prateleira ps/2 PS 0000 FOZA MS 1200x300x50	J	1.500,00	3.000,00	
01	un	Sanca TS/1 TS 0000 FOZA MS 4010x120x120	J	2.000,00	2.000,00	
01	un	Sanca TS/2 TS 0000 FOZA MS 1600x200x50	J	2.000,00	2.000,00	
01	un	Aparelho AL/1 AL MAFL MAFL 00 4750x450x400	L	55.000,00	55.000,00	
VENDA PARA ENTREGA FUTURA					320.000,00	15 45.000,00

Código de I.P.I.	A 44 10 10 0000 4%	F 42 71 80 9000 4%	L 64 05 00 0000 4%	T 64 05 00 0000 4%	Total de Produtos	Total I.P.I.
	44 10 10 0000 4%	42 71 80 9000 4%	64 05 00 0000 4%	64 05 00 0000 4%	NCz\$ 320.000,00	45.000,00
Despesas por Conte do Destinatário	Frete NCz\$	Seguro NCz\$	Taxa NCz\$	Total NCz\$	Total da Nota NCz\$	49.000,00
Transp. Endereço. Pícea	Est.	Munic.	Quantidade	Exatidão	F. Bruto	F. Líquido
OBS: LOCAL F/ ENTREGA: LAMPARA SÃO DOMINGOS MANGABEIRAS MACEIO AL						
Essa Nota Fiscal-Fatura será Descontada nas Duplicatas Abaixo com os Valores e Vencimentos Indicados						
Valor	A R\$368.000,00	B	C	D	Data de Saída	
Vencido	30.07.90					

IGASA - Indústria Gráfica Alagoana Ltda - Rua São Albuquerque, 462 - Jaqueira - Inscr. Est. 24.020.303-7 - CGC/M.F. 12.282.851/0001-53 - SC Th. Nat. Fiscal Fatura - Série Única 50x6 de 002.251 a 005.750 - Aut. 346 de 23.02.95 de Unidade de Controle de Documentos Fiscais

Recebemos de Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda
Os produtos constantes da Nota Fiscal Fatura Série Única

Nº 004167

Lopes
Divisão Madeira

Fone: (061) 241 7337 - Telex: 0812156 - JALR
CGC 08.413.821/0001-40 - Inc. 24 064 732-7
Nat. da Operação: 5.92-V. p/E. futura
Via de Transporte: Rodoviário
Data de Emissão: 19.07.90

NOTA FISCAL
FATURA
SÉRIE - ÚNICA
Nº 004168

ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS	N. Fiscal Fat. Nº	Valor NCz\$	Duplicata Nº	Vencimento
	DI04168/90	Cr\$270.250,00	DI04168/90	30.09.90

Desconto de Condições Especiais

P/Pagamento à

1.º Via - Cliente

Destinatário	Nome da Firma Endereço Munic./Estado Praça Pagto Incr.C.G.C./M.F.	Nome da Empresa Endereço Munic./Estado Praça Pagto Incr.C.G.C./M.F.	S/PEDIDO Nº
	DI0 - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO E COM. LTDA AV DUNVAL DE GÓIS MONTEIRO 7301 TABULEIRO MACEIO/AL 11.912,425/0001-93	DI0 - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO E COM. LTDA AV DUNVAL DE GÓIS MONTEIRO 7301 TABULEIRO MACEIO/AL 11.912,425/0001-93	
		CEP Incr. Est. 24.073.194-8	VENDEDOR Dr. Rogério
Valor por Extensão	Duzentos e setenta mil, duzentos e cinquenta cruzeiros. 200.000,00		

Exija Nota Fiscal: ICM Recolhido - Estado Desenvolvido

Quant.	Unid.	Descrição dos Produtos	Cl. FLS	Preço Unitário	Total	Imp. Prod. Ind. %	Valor
SALA JANTAR							
01	un	Armário A1/1 AI MAFL MAFL 00 1200x850x370	L.		40.000,00		
01	un	Divisão DI/1 DS 0000 MAFL MS 620x400x20	L.		2.000,00		
01	un	Divisão DI/1 DS 0000 MAFL MS 1260x400x20	L.		4.000,00		
03	un	Prateleira PS/1 PS 0000 MAFL MS 1200x400x20	L.	3.000,00	9.000,00		
01	un	Prateleira PS/2 PS 0000 MAFL MS 775x400x20	L.		2.000,00		
03	un	Prateleira PS/3 PS 0000 MAFL MS 1200x600x20	L.	3.000,00	9.000,00		
03	un	Prateleira PS/4 PS 0000 MAFL MS 1200x400x20	L.	3.000,00	9.000,00		
02	un	Sanca SI/1 SI 0000 MADO 03 1200x100x400	L.	3.000,00	6.000,00		
01	un	Tampo TS/1 TS 0000 MAFL MS 1200x600x50	L.		4.000,00		
DESCRIPTIVO							
01	un	Estante AI COVE MAFL 00 2350x380x400	L.		60.000,00		
03	un	Sancas SI/1 FL 0000 MAFL MD 7700x400x10	L.	30.000,00	90.000,00		
					235.000,00	15	35.250,00

VENDA A LONGO PRAZO FUTURA
SEM INTERESSE DE FISCAL

Código de I.P.I.	A 44 18 10 0000 4%	F 44 21 90 9900 4%	I 44 01 61 0700 4%	J.C.M.	Total de Produtos		Total I.P.I.		
	B 44 12 20 0000 4%	G 44 14 00 0000 4%	M 54 01 61 0700 4%	(JA) Incluido no Preço					
	C 44 10 90 9900 4%	H 54 02 00 0701 4%		Calc. F/Ante de %	NCz\$ 235.000,00	35.250,00			
D 44 12 99 9900 4%	L 54 03 20 0700 4%	J 54 03 20 0000 4%		NCz\$ *	Total da Nota NCz\$	270.250,00			
E 44 03 20 0700 4%					Despesas por Frete NCz\$ Seguro NCz\$ Total NCz\$				
Conta do Destinatário				Marca	Número	Quantidade	Especie	P. Bruto	P. Líquido
Transp.									
Endereço									
Placa									
Est.		Munic.							

lopes
Divisão Madeira

CGC: 06.413.125/0001-40 - Inc. 24.064.732.7
Nat. da Operação 5.99-V. p/L. futura
Via de Transporte Rodoviário
Data de Emissão: 19.07.90

FATURA
SÉRIE ÚNICA
Nº 004169

1.º Vio - Cliente

ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS	N.º Fiscal Fat. Nº DID4169/90	Valor NCz\$ Cr\$431.250,00	Duplicata Nº DID4169/90	Vencimento Diversos
---	----------------------------------	-------------------------------	----------------------------	------------------------

Desconto de
Condições Especiais

P/Pagamento até

Destinatário	Nome da Firma	E P C - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO E CONSP. LTDA		S/PEDIDO Nº
	Endereço	AV DORVAL DE GOMES MONTEIRO 7301 TABULEIRO		VENDEDOR
	Munic./Estado	MACIO/AL		
	Praca/Pagto	CEP		
	Insc. C.G.C. (MF)	11.912.425/0001-93	Insc. Est. 24.073.194-8	Dr. Roberto
Valor por Extensão	Quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta cruzeiros. R. X. X. X. X. X. X.			

Exija Nota Fiscal: ICM Recolhido - Estado Desenvolvido

Quant.	Unid.	Descrição dos Produtos	Cl. FLS.	Preço Unitário	Total	Imt. Prod. Ind.	Valor
01	un	<u>BANHEIRO/SALA DE BANH.</u> Ban. MAFL MAFL 00 4650x550x550	L		150.000,00		
02	un	Divisória LS/1 DE 0000 MAFL MD 2200x560x50	L	10.000,00	20.000,00		
01	un	Estante AI MAFL MAFL 00 1150x750x500	L		80.000,00		
01	un	Mosinha ME/1 ME 0000 MADO 00 300x280x300	L		10.000,00		
02	un	<u>SANITA</u> Armad. AI/1 AI FOBE FOZA 00 300x550x500	L	10.000,00	20.000,00		
01	un	Pratel PS/1 PS 0000 FOZA LS 3000x600x50	L		15.000,00		
02	un	Pratel PS/2 PS 0000 FOZA MS 1200x500x50	L	5.000,00	10.000,00		
02	un	Pratel PS/3 PS 0000 FOZA MS 800x500x50	L	2.500,00	5.000,00		
02	un	<u>BANHEIRO SANITA</u> Armad. AI/1 AI FOBE FOZA 00 1400x400x300	L	30.000,00	60.000,00		
02	un	Sanca SI/1 SI 0000 FOZA 00 1600x150x150	L	2.500,00	5.000,00		
					375.000,00	15	56.250,00

VENDA PARA ENTREGA FUTURA
SEM DESTAQUE ICM DE ACORDO
COM SINIEF 01/87.

Código do I.P.I.	A	44 18 10 0000 4%	F	44 21 90 0000 4%	M	44 02 00 0000 4%	N	44 01 61 0000 4%	O	44 03 40 00 4%	P	44 03 50 00 4%	Total de Produtos NCz\$ 375.000,00	Total I.P.I. 56.250,00			
	B	44 18 20 0000 4%	H	44 14 00 0000 4%	J	44 06 00 0000 4%	L	44 03 40 00 4%									
	C	44 18 90 9900 4%	I	44 05 00 0000 4%	K	44 03 40 00 4%											
	D	44 12 00 9900 4%	J	44 03 50 00 4%	O												
Despesas por Conta do Destinatário		Frete NCz\$		Seguro NCz\$		Total NCz\$		NCz\$ ***		Total da Nota NCz\$ 431.250,00							
Transp. Endereço Praça								Est.		Munic.		Marca	Numerc	Quantidade	Especie	F. Bruto	P. Líquido
OBS: LOCAL P/ ENTREGA : MADEIRA, SÃO DOMINGOS, MANGABEIRAS, MACIO AL																	
Esta Nota Fiscal-Fatura Será Desdobrada nas Duplicatas Abaixo com os Valores e Vencimentos Indificados																	
Valor	A	Cr\$215.750,00	B	Cr\$153.750,00	C	Cr\$61.750,00	D		Data de Saída								
Vencido		Ant. P/1417		30.06.90		30.09.90											

IGASA - Indústria Gráfica Alameda Ltda - Rua São Athanasio, 462 - Jaraguá - Insc. Est. 24.000.363-2 - C.G.C.M.F. 12.262.851/0001-53 - 50 Tls. Nota Fiscal Fatura - Série Única 50/6 de 001.251 a 025.750 - Aut. 348 de 23.02.89 da Unidade de Controle de Documentos Fiscais

Recebemos de Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda.
Os produtos constantes da Nota Fiscal Fatura Série Única

Nº 004169

de _____ de 19 _____

Carimbo e Assinatura

lopes

4ª VIA

Série A Nº 01528

PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
Av. Muniz Falcão nº 388 - Bairro Duro - Fone: 241-2998 - Maceió - Alagoas
C.G.C.(M.F.) 08.413.825/0001-40 - C.M.C. 020.821-3

Data de Emissão: 23/09/90

DESTINATÁRIO DO SERVIÇO PRESTADO

Cliente: ~~REP. DE FISC. DE PARTICIPAÇÃO E CONTR. LATA~~

Endereço: ~~AV. PONTES DE LIMA RIBEIRO 7301 - TAMBORÉ~~

Município: ~~MACÉIO/AL.~~

Estado

Insc. no CGC nº ~~22.812.425/0001-40~~

Insc. Est. ~~24.073.194-3~~

QUANT.	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇO	
			Unitário	TOTAL
		Serviços executados em sua obra em Madeira São Domingos - Imagem de		306.750,00
		DIVISÃO MADEIRA		
		Parcela		
		A = R\$ 126.750,00 R/1/70		
		B = R\$ 180.000,00 20.09.90		
NÃO TEM VALOR COMO RECIBO			Valor Total da Nota NCz\$	
			306.750,00	

OBS:

ISS: (Calculado pela alíquota 2%)

NCz\$

25.337,50

Nordeste Gráfica Ltda. - Rua Nazário de Araújo - C.AIC 002.035-4 - Insc. Est. 24.052.539-4 - C.G.C.(M.F.) 12.231.515/0001-86
50 T11, 50x4 - Série "A" de 01001 a 02500 - Conf. em 19-05-89 - Aut. 249 de 19-05-89 - Pref. Municipal de Maceió/Alagoas.

Recebemos de Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda.
Os serviços constantes da Nota Fiscal de serviços.

Nº 01528

de de 19

Ass.



Divisão Madeira

PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Av. Muniz Falcão, 388 - Barro Duro - Macaé/AL - CEP 57000
Fone: (082) 241.2938 - Telex: 0627156 - PILR
LGC 08 413 825/0001-40 - Inc 24 004 732-7

Nat. da Operação: 5-99-V. p/5- futura
Via de Transporte: Rodoviário
Data de Emissão: 23.09.90

NOTA FISCAL
FATURA
SÉRIE ÚNICA
Nº 004258

1.º Via - Cliente

ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS	N.º Fiscal Fat. Nº	Valor NCz\$	Duplicata Nº	Vencimento
	004258/90	R\$195.500,00	004258/90	Diversos

Desconto de Condições Especiais

P/Pagamento etc

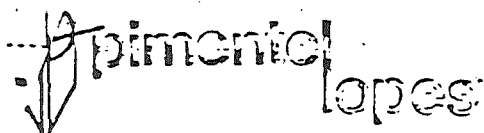
Destinatário	Nome da Firma Endereço Munic./Estado Praça Pagto Inscr. C.G.C. (IME)	E P C - E.P. DE PARTICIPAÇÃO D CONST LTDA AV DUNVAL DE GOIS MONTEIRO 7301 TANQUEIRO MACAÉ/AL 11.912.425/0001-93	Inscr. Est. 24.07.19/90	S/PEDIDO Nº
				VENDEDOR Dr. Rogério
Valor por Extensão		Cento e noventa e cinco mil e quinhentos cruzados e cinquenta e quatro centavos		

Exija Nota Fiscal: ICM Recolhido - Estado Desenvolvido

Quant	Unid.	Descrição dos Produtos	Cl. FLS.	Preço Unitário	Total	Imp. Fed. Inc. %	Valor
01	ud	ARMARIO AL/1-1/33	L		20.000,00		
01	ud	PAINEL P/ 0000 NAFI 00 1100x1100x20	L		10.000,00		
		COPR/1-41					
01	ud	ARMARIO AL/1 AI COVE NAFI 00 800x700x350	L		40.000,00		
01	ud	ARMARIO AL/2 AI COVE NAFI 00 600x700x350	L		30.000,00		
01	ud	SANCA SI/1 SI 0000 NAOO 00 800x100x200	L		5.000,00		
01	ud	SANCA SI/2 SI 0000 NAOO 00 600x100x200	L		5.000,00		
		CONECTA/QUADRA					
01	ud	ARMARIO AL/1 AI POEE POZA 002000x300x600	L		35.000,00		
		LAVABEIRA/1-62					
01	ud	Protetor PS/1 PS 0000 TEFF 00 3000x300x30	L		10.000,00		
02	ud	Roupeiro RS/1 RS 0000 POEE 00 400x300x200	L	2.500,00	5.000,00		
02	ud	Tampas TS/1 DS 0000 POEE 00 750x500x50	L	5.000,00	10.000,00		
					170.000,00	15	25.500,00

VENDA PARA ENTREGA FUTURA
SEM DESTAQUE ICM DE ACORDO
COM SINIEF 01/87

Código do I.P.I.	A 44 15 10 0000 4%	F 44 21 90 0000 4%	I 44 02 60 0000 4%	M.C.M.	Total de Produtos	Total I.P.I.			
	B 44 15 20 0000 4%	G 44 14 00 0000 4%	J 44 01 80 0000 4%	Isa Incluído no Preço					
	C 44 15 30 0000 4%	H 44 12 90 0000 4%	K 44 02 70 0000 4%	Cab. e Alic. de "					
	D 44 15 40 0000 4%	I 44 03 40 0000 4%	L 44 02 50 0000 4%		NCr\$ 170.000,00	25.500,00			
	E 44 15 50 0000 4%	J 44 02 50 0000 4%	M 44 02 50 0000 4%						
Despesas no		Frete NCr\$	Seguro NCr\$	Total NCr\$	Total da Nota NCr\$ 195.500,00				
Conta do Destinatário									
Transp				Marca	Número	Quantidade	Espécie	P. Bruto	P. Líquido
Endereço									
Pais				Est.	Munic.				
OBS: LOCAL E/ ENDEREÇO: L. LINDA SÃO JOÃO DO OESTE - RS - UNIVERSIDADE - ANEXO 45									
Esta Nota Fiscal-Fatura Será Desdobrada nas Duplicatas Abaixo com os Valores e Vencimentos Indicados									
Valor	A 0-015.500,00	B 0-0180.000,00	C	D	Data da Saída				
Vencido	Ant. R/1470	31.05.90							



Divisão Madeira

PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
Av. Muniz Falcão, 388 - Bairro Duro - Maceió/AL - CEP 57090
Fone: (082) 241 2935 - Telex: 0822156 - FILR
CGC 08 413.825/0001-40 - Inc 24 064 732-7
Nat. da Operação: 5.00-V. p/ F. futura
Via de Transporte: Rodoviário
Data de Emissão: 23.08.92

NOTA FISCAL
FATURA
SÉRIE ÚNICA
Nº 004260

1.º Vio - Cliente

ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS	N.º Fiscal Fat. Nº	Valor NCz\$	Duplicata Nº	Vencimento
	004260/90	Gr\$97.750,00	004260/90	Ant. R/1470

Desconto de Condições Especiais

P/Pagamento até

Destinatário	Nome da Firma Endereço Município/Estado Prato/Pagto Insc. C.G.C. (IMF)	IFC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO E CONS. LTDA. AV. JORNAL DE GOIS 1011/110 7301 TAPUEIRO MACEIO/AL 11.912.425/0001-93 Insc. Est. 24.073.124-8	S/PEC. O Nº MEDOZ Insc. Est. 24.073.124-8
Valor por Extensão	Noventa e sete mil, setecentos e cinquenta cruzados. R\$ 97.750,00		

Exija Nota Fiscal: ICM Recolhido - Estado Desenvolvido

Qüant	Unid.	Descrição dos Produtos	Cl. FLS.	Preço Unitário	Total	Imp. Fins. Ind.
01	un	MADEIRA/ 1-37				
03	un	Amarelo AL/1 AL POZE POZA 00 1000x400x600	L		10.000,00	
	un	Molduras MA/1 MA 0000 MA00 00 1400x150x20	L	5.000,00	15.000,00	
01	un	SANTA/A-50				
	un	Amarelo AA/1 AA POZE POZA 00 900x2700x600	L		50.000,00	
01	un	NO/AL - BANGUEIRO - GEURASZUEIRA				
	un	Gaveteiro GU/1 GE POZE POZA 00 1600x200x550	L		10.000,00	
					95.000,00	15 12.750,00

Código do I.P.L.	44 15 10 0000 4%	44 21 90 9900 4%	94 02 60 0000 4%	I.C.M. (já incluído no Preço)	Total de Produtor	Total I.P.L.
	44 15 20 0000 4%	44 14 00 0000 4%	94 01 81 0200 4%	Calc. P/Alic. de %	NCz\$ 95.000,00	12.750,00
	44 18 90 9900 4%	94 05 00 0201 4%		NCz\$ * * *	Total da Nota NCz\$	97.750,00
	44 12 99 9900 4%	94 03 40 0900 4%				
	44 03 20 0200 4%	94 03 50 0000 4%				
Despesas do Conto do Destinatário	Frete NCz\$	Seguro NCz\$	Total NCz\$	Marca	Número	Quantidade
Transp.				Esforce		P. Bruto
Endereço						P. Líquido
Placa	Est.	Munic.				
OBS: LOCAL P/ ENTREGA: MADEIRA S&A DIVINÓIS 50 - MACEIO/AL						
Esta Nota Fiscal-Fatura Será Desdobrada nas Duplicatas Abaixo com os Valores e Vencimentos Indicado						
Valor	Gr\$97.750,00					Data de Saída
Vencim.	Ant. R/1470					

IGASA - Indústria Gráfica Alagoana Ltda. - Rua São Albuquerque, 462 - Jaqueira - Insc. Est. 24.000.732 - C.G.C.M.F. 12.272.851/0001-53 - 50 Tis. Nota Fiscal Fatura - Série Única 50x6 de U. 3.251 a 005.750 - Aut. 348 de 23.02.89 da Unidade de Controle de Documentos Fiscais

Recebemos de Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda.
Os produtos constantes da Nota Fiscal - Série A-1.

Nº 003808

10.10.1992 16:34

FEIM HABITACIONAL MACÉIO

TO 0612482382

P.01



HABITACIONAL
CONSTRUÇÕES S.A.

Fones: (082) 221-3664 -- 221-3489
221-3987 -- 221-1336
221-3058 -- 221-3066

TRANSMISSÃO VIA "FAX" 1249/92

PARA: _____ S/ REFERÊNCIA 061.248.2382
ATENÇÃO DE: Dário Cesar
DE: Joaquim Santana N/ REFERÊNCIA 082.221.5343
ASSUNTO: _____ DATA 20.10.92
NÚMERO TOTAL DE PÁGINAS(inclusive esta página): _____ OPERADOR FAX: Elizete
Caso haja algum problema na recepção favor imediatamente pelos telefones acima

MENSAGEM:

Atendendo sua solicitação, informamos que o valor estimado hoje, do Aptº 1102 do Edifício Michelangelo é de 25.000 UPF's CR\$ 1.192.958.000,00 e a Cobertura tem o valor estimado hoje de 40.000 UPF's nesta data equivalente a CR\$ 1.908.732.800,00.

Macéio 20 de Outubro de 1992



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

T E R M O D E C O N C L U S ã O

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS À COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFE
RE O ARTIGO 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO.

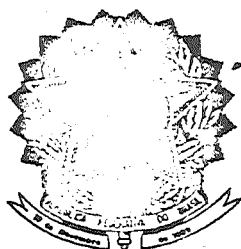
SENADO FEDERAL, 26 DE outubro: DE 1992

Suor Cavallo.
Escrivão do Procto
do impeachment

Ao Exm Sr. Nelson Auriano
Periz para produção
processual em autos
do p.d. de que terá examinado
em reunião da Comissão Especial.
Dois dias de 10 de outubro, dia 27,
a 10 horas no plenário do Senado Federal
para a leitura e discussão

Em 26 de outubro de 1992

Oliver A.



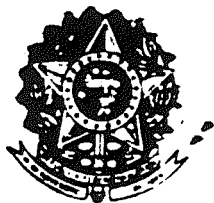
SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE
"IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 26 DE outubro DE 1992


GUIDO FÁRIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DESPACHO: Juntem-se a petição e as procurações aos autos.

Brasília, 26.10.92

Ministro SYDNEY SANCHES



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES

**M.D. PRESIDENTE DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA**

*Juntada-se a petição
e os autos
auto, 26.10.92*

**ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, denunciantes do Presidente da
República afastado, Fernando Affonso Collor de Mello, no processo de
"impeachment" em andamento no Senado, sob a presidência de V.Exa.,
vêm requerer a juntada dos inclusos instrumentos de procuração, para
todos os efeitos legais e de direito.

Neste termos,
P. deferimento.

Brasília-DF., 26 de outubro de 1992.

Evandro Lins e Silva
EVANDRO LINS E SILVA

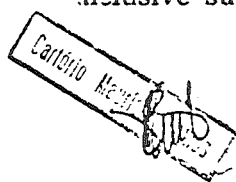


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PROCURAÇÃO

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, brasileiro, casado, advogado, residente no SAS, quadra 05 lote 02 bloco N, 1º andar, Brasília - DF, CPF nº 002.822.354/34 por este instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores os doutores **EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 958 com escritório na Av. Rio Branco 133, 12º andar - Rio de Janeiro - RJ e **SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 12859, com escritório em Santos à Rua Martim Afonso 101, 5º andar - São Paulo - SP, para o fim específico de representá-lo junto ao SENADO FEDERAL no processo de impeachment instaurado contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO** podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho desse mandato, inclusive substabelecer.

Brasília-DF., 20 de outubro de 1992.



Marcello Lavenère Machado
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

1.º OFÍCIO DE NOTAS

TAB. MAURÍCIO G. LEMOS

Reconheço a (s) firma (s) SUPRA
INFRA
RETRO

assinada (s) com meu sinal público, por semelhança com a (s) depositada (s) em meus arquivos.

Brasília,

Em testemunha

12 1 047 1992
[Assinatura]

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso Cr\$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110 (abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr\$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil -

Alcides de Mendonça Lima

Tarefa dos partidos políticos no processo de inte-

gração da América Latina - *André Franco Montoro*

Os actos legislativos no Direito Constitucional

Português - *Jorge Miranda*

Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição

- *Inocência Mártires Coelho*

Os Direitos Humanos como limitações ao poder

constituente - *Leomar Barros Amorim de Sousa*

.....

Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba*

Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões so-

bre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista*

Afonso

Mandado de injunção - *Marcelo Duarte*

As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Con-

stitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo*

Aspectos do Regime Constitucional da Desapro-

priação - *Vitor Rolf Laubé*

A liberdade de expressão e a propaganda eleito-

ral ilícita - *Geraldo Brindeiro*

Questões e direitos relativos à mulher nas Consti-

tuições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria*

Vaz de Assis Medina

Fundações privadas instituídas pelo Poder Públi-

co - *Adilson Abreu Dallari*

Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe*

Monteiro Soares

Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pá-*

dua Ribeiro

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Pau-*

lo Emílio Ribeiro de Vilhena

A Escola Judicial - *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

.....

Da constitucionalidade do bloqueio de valores -

Adriano Perácio de Paula

O Programa Brasileiro de Privatização de Empre-

sas Estatais - *Marcos Juruená Villela Souto*

Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capi-

tal estrangeiro - *Werter R. Faria*

Agricultura e inflação sob o capitalismo periféri-

co - *Mauro Márcio Oliveira*

A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José*

Arthur Rios

Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbo-

sa - *Rubem Nogueira*

PESQUISA - Direito Comparado

Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961

Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 ...

Emenda à lei inglesa de segurança do consumi-

dor, 1986

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições

Técnicas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 152 PÁGINAS